CONCEITOS E DESAFIOS PARA OS CMES: potencialidades e pontos estratégicos a serem efetivados

Caderno 4 - Abril, 2021

#AceleraUNCMERS
#NovasIdeiasNovosDesafios

Organização:

UNCME RS
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do RS

CONTATOS UNCME-RS

Razão Social: União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do RS - UNCME-RS

CNPJ: 11.933.619/0001-75

Endereço: Avenida Dom João Becker, 271/sala 4A, Centro – São Leopoldo/RS. CEP 93.035-030.

E-mail geral: uncmers@gmail.com
E-mail Tesouraria: tesourariauncmers@gmail.com
E-mail Cursos: cursosuncmers@gmail.com

Site: www.uncmers.com.br

Telefones: 51 98922-8945 / 51 2200-0849

SISTEMATIZAÇÃO E CURADORIA

DIRETORIA EXECUTIVA DA UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (UNCME-RS):

- FABIANE BITELLO PEDRO - Coordenadora
- MARIA CRISTINA SANDIM CONRAD - 1ª Vice-coordenadora
- ADRIANA MARIA SOARES CASSOL - 2ª Vice-coordenadora
- CATIÉLE HENKER MERGEN BONELLI - 3ª Vice-coordenadora
- CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS - 1º Tesoureiro
- ILSSE SANTINA COSTA DA SILVA - 2ª Tesoureira
- LARISSA CATARINA GRÄFF DE MELLO - 1ª Secretária
- LEONARA PIRAN - 2ª Secretária
- ALESSANDRA PEREIRA PEDROSO - Secretária Executiva

ESCRITÓRIO CAVEDON & PIRES:

- EDIVALDO CAVEDON
- NÚBIA PIRES

ARTE E DIAGRAMAÇÃO:

- LEONARA PIRAN - 2ª Secretária da UNCME-RS

REVISÃO ORTOGRÁFICA:

- ROSIMAR LIMBERGER – Assessora Técnica do CME/Santa Cruz do Sul

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos às Conselheiras **Almonita Cristina De Souza Gedeon** (CME/Torres), **Fabiana Machado** (CME/Portão), **Letícia Caroline da Silva Streit** (CME/Novo Hamburgo), **Maria Liege Ribeiro Barbosa** (CME/Santa Cruz do Sul) e **Silvana Teresinha Silveira** (CME/Gravataí) pelas contribuições para a efetivação deste Caderno.

Faz da tua casa uma festa!

Ouve música, canta, dança...

Faz da tua casa um templo!

Reza, ora, medita, pede, agradece...

Faz da tua casa uma escola!

Lê, escreve, desenha, pinta, estuda, aprende, ensina...

Faz da tua casa uma loja!

Limpa, arruma, organiza, decora, muda de lugar, separa para doar...

Faz da tua casa um restaurante!

Cozinha, prova, cria, cultiva, planta...

Enfim...

Faz da tua casa

Um local criativo de amor.

Cora Coralina

SUMÁRIO

1. CARTA AOS/ÀS CONSELHEIROS/AS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.....07

2. LEGISLAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19.....09

2.1 Conselho Nacional de Educação.....13

2.2 Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.....14

2.3 Aportes importes para os CMEs.....16

2.4 Parecer Jurídico nº 01/2021 – UNCME-RS.....17

2.4.1 Vigência Legal.....17

2.4.2 Autonomia do Sistema de Ensino/Educação.....18

2.5 Algumas reflexões antes de concluir.....21

3. ELABORANDO CONCEITOS PARA ESTE MOMENTO PANDÊMICO.....26

3.1 Educação Híbrida.....28

3.2 Educação Bimodal.....30

3.3 Relembrando Conceitos.....31

3.3.1 Ensino Remoto.....32

3.3.2 Estudos Monitorados ou Atividades Monitoradas.....33

3.3.3 Atividades Complementares – Atividades Complementares de Infrequência.....34

3.4 Currículo *Continuum*.....*34*

3.5 Repactuação dos Objetivos de Aprendizagem.....36

4. PRINCIPAIS FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CMES.....38

4.1 Atos Normativos.....41

4.2 Plano de Ação Pedagógico.....44

4.3 Termo de Responsabilidade às Famílias.....47

4.4 Documentos Escolares.....49

4.5 BNCC, RCG e DOTM: da implementação ao monitoramento.....50

4.6 Monitoramento dos Planos de Educação.....53

5. CONCLUINDO O CADERNO, MAS COM DESAFIOS A SEREM CUMPRIDOS...58

1. CARTA AOS/ÀS CONSELHEIROS/AS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Caríssimos/as Conselheiros/as,

Nasce mais um caderno da nossa Entidade, o Caderno nº 4 – UNCME-RS, que traz os "Conceitos e Desafios para os CMEs: potencialidades e pontos estratégicos a serem efetivados", pensado e elaborado a partir dos muitos questionamentos que temos recebido de vocês Conselheiros/as, desde o final do ano de 2020, mas, em especial, no início do ano letivo ora em curso.

Escrever o Caderno nº 4 – UNCME-RS nos trouxe alguns desafios, dentre eles a ausência, no território brasileiro, de um regramento geral e claro, que trouxesse aos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) a tranquilidade e o embasamento para exercitar sua importante atribuição: exarar normas complementares à nacional, principalmente no que tange à orientação das escolhas conceituais para este momento tão delicado que estamos vivendo. A situação sanitária que a COVID-19 trouxe para a população mundial, acabou por deixar ainda mais claro a fragilidade dos sistemas de ensino/educação no Brasil, sendo que hoje vivemos um grande dilema de como orientar, sem sermos orientados adequadamente e brevemente (porque um ano letivo já se passou e um novo já começou), e nossas redes dependem de normas claras e que possam garantir a vida escolar de nossas crianças e estudantes.

Com isso, desde o ano passado (2020) temos tido a preocupação de instrumentalizar a cada CME do Rio Grande do Sul, seja através de orientações e notas conjuntas, seja através dos Cadernos nº 1 e 2 (feitos em conjunto com a UNDIME/RS e a FAMURS[1]) ou do Caderno nº 3 – UNCME-RS, que serão retomados em diferentes momentos do presente Caderno. Organizamos desta forma este novo instrumento de comunicação, porque entendemos que a caminhada trilhada anteriormente precisa e deve ser retomada por cada um dos Colegiados para agregar na elaboração dos seus respectivos atos, com o apoio da nossa Entidade e na certeza da partilha das ideias (também colocamos conceitos elaborados por alguns CMEs do RS).

[1] União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Rio Grande do Sul e Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, respectivamente.

É fundamental afirmar que nosso Estado conta com a criação de CMEs em todos os municípios, sendo que temos o desafio de instituir a totalidade de sistemas municipais de ensino/educação até o final de 2024, conforme prevê a Estratégia 19.1 do PEERS[2] (hoje, cerca de 73 municípios ainda não instituíram seu sistema próprio). Com isso, temos, desde a criação da nossa Entidade, a postura de oferecer espaços e momentos de formação e, na atual perspectiva sanitária que nos encontramos, julgamos ser ainda mais prudente focar na mobilização das atribuições dos CMEs via Cadernos orientadores.

Cabe reforçar que a autonomia de cada Colegiado é singular, entretanto, um CME atuante é aquele que dialoga com o seu sistema, que o orienta e, para isso, os atos normativos são fundamentais! Os sistemas municipais de ensino/educação carecem deste exercício e da autonomia que a legislação que nos rege possibilita, então Conselheiros/as, usufruam do seu papel, do nosso papel, de órgão normativo, fiscalizador e deliberativo, que orienta e indica os caminhos possíveis, mesmo em momentos tão frágeis como o que vivemos hoje, mas que nos cobra o olhar mais próximo e sensível da realidade das comunidades escolares, garantindo o direito à Educação de qualidade social, com equidade e justiça social que nossas comunidades escolares merecem!

Outro importante passo é o diálogo próximo e franco com as atuais gestões, que, em sua maioria, são novas nos municípios do RS. Temos um capítulo neste Caderno que traz as atribuições dos CMEs e reafirmamos que, dentro do sistema municipal, cada um (Colegiado e Secretaria Municipal de Educação) tem papéis distintos e que se complementam, mas que para isso ficar claro, é fundamental a entrega dos relatórios anuais (de ambas as partes) e reuniões sistemáticas, para que juntos possam contribuir para políticas públicas efetivas para a municipalidade.

Por fim, esperamos que o Caderno nº 4 – UNCME-RS, “Conceitos e Desafios para os CMEs: potencialidades e pontos estratégicos a serem efetivados”[3] possa dar para cada Colegiado a possibilidade de resolver qual o conceito mais adequado para seu respectivo sistema municipal de ensino/educação e, com isso, que possa estabelecer novos atos normativos a respeito do ano letivo de 2021.

Desejamos uma boa leitura e estudo!!

Diretoria Executiva da UNCME-RS/Gestão 2019-2023

---

[2] Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, instituído através da Lei Estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015.

[3] Todas as referências bibliográficas estarão dispostas no corpo do texto do presente Caderno e, quando necessário, estarão dispostas em notas de rodapé, a fim de garantirmos o respeito a cada uma das fontes utilizadas e possibilitarmos o amplo acesso dos CMEs ao material utilizado na presente produção.

2. LEGISLAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Este Capítulo foi escrito baseado no que está expresso na Introdução do Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, porque entendemos que devemos reforçar e provocar algumas reflexões importantes para os CMEs.

Iniciamos reafirmando, conforme o Parecer CNE/CP nº 11, que é preciso considerar um conjunto de fatores que podem afetar o processo de aprendizagem no período das atividades propostas durante a pandemia, tais como: as diferenças no aprendizado entre os/as estudantes que têm maiores possibilidades de apoio da família; as desigualdades entre as diferentes redes ensino e, também, entre as escolas de uma mesma rede, tanto no apoio remoto quanto nas múltiplas possibilidades para a aprendizagem de crianças/estudantes; as diferenças observadas entre os/as estudantes de uma mesma turma/escola (apoio familiar, motivação, habilidades, autonomia) para aprender de forma autônoma (nas interações on-line ou off-line, podendo ser elas através de atividades síncronas ou assíncronas); as diferenças dentro do próprio sistema municipal de ensino/educação, principalmente na implementação de respostas educacionais eficazes; as diferenças entre os/as estudantes que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles/as que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas; e as famílias comprometidas ou não com o processo de ensinar e aprender que seu/sua filho/a tem o direito de receber da escola; entre outros. Entendendo que todos esses fatores, juntos ou individualmente, dependendo da situação, podem ampliar as desigualdades educacionais existentes no nosso país.

Olhando a singularidade da Educação brasileira, em especial a situação vivida pelo Estado do RS, que nos últimos anos vinha numa crescente curva de ampliação do atendimento à Educação Infantil, em especial à etapa creche que obteve "um aumento de 88% nas matrículas, que passaram de 108.416 em 2010 para 203.317 em 2019. Também houve uma redução de 92% no número de municípios sem creche.4". Já ao olharmos para os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), observamos que nosso Estado (tendo como ponto de análise todas as redes de ensino) tem tido dificuldades

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RS. Radiografia da Educação Infantil no Rio Grande do Sul: 2010-2019. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/estudos/estudos_pesquisas/radiografia_educacao_infantil_2020

em atingir a meta projetada para os anos iniciais do Ensino Fundamental (o RS está acompanhado pelo Amapá, Distrito Federal e Rio de Janeiro nesta situação) e nos anos finais (aqui observamos que poucos estados têm atingido a meta projetada, sendo eles Alagoas, Amazonas, Ceará, Goiás, Paraná, Pernambuco e Piauí), conforme expresso nas Figuras 1 e 2 que estão expostas a seguir:

Figura 1: IDEB Brasil – Resultados e Metas (anos iniciais EF)

4ª série / 5º ano | 8ª série / 9º ano | 3ª série EM

	Ideb Observado								Metas Projetadas							
Estado	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ACRE	3.4	3.8	4.3	4.6	5.1	5.4	5.8	5.9	3.5	3.8	4.3	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7
ALAGOAS	2.5	3.3	3.7	3.8	4.1	4.7	5.2	5.6	2.6	2.9	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8
AMAPÁ	3.2	3.4	3.8	4.1	4.0	4.5	4.6	4.9	3.2	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.4
AMAZONAS	3.1	3.6	3.9	4.3	4.7	5.2	5.4	5.5	3.1	3.5	3.9	4.2	4.5	4.8	5.1	5.4
BAHIA	2.7	3.4	3.8	4.2	4.3	4.7	5.1	5.3	2.8	3.1	3.5	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0
CEARÁ	3.2	3.8	4.4	4.9	5.2	5.9	6.2	6.4	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8	5.1	5.4
DISTRITO FEDERAL	4.8	5.0	5.6	5.7	5.9	6.0	6.3	6.5	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8
ESPÍRITO SANTO	4.2	4.6	5.1	5.2	5.4	5.7	6.0	6.1	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3
GOIÁS	4.1	4.3	4.9	5.3	5.7	5.8	6.1	6.2	4.2	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2
MARANHÃO	2.9	3.7	3.9	4.1	4.1	4.6	4.8	5.0	2.9	3.3	3.7	4.0	4.2	4.5	4.8	5.2
MATO GROSSO	3.6	4.4	4.9	5.1	5.3	5.7	5.9	5.9	3.7	4.0	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6	5.9
MATO GROSSO DO SUL	3.6	4.3	4.6	5.1	5.2	5.5	5.7	5.7	3.6	4.0	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5	5.8
MINAS GERAIS	4.7	4.7	5.6	5.9	6.1	6.3	6.5	6.5	4.8	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7
PARÁ	2.8	3.1	3.6	4.2	4.0	4.5	4.7	4.9	2.8	3.1	3.5	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0
PARAÍBA	3.0	3.4	3.9	4.3	4.5	4.9	5.1	5.4	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3
PARANÁ	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9	6.2	6.5	6.5	4.7	5.0	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6
PERNAMBUCO	3.2	3.6	4.1	4.3	4.7	5.0	5.2	5.5	3.3	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5
PIAUÍ	2.8	3.5	4.0	4.4	4.5	4.9	5.3	5.7	2.9	3.2	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8	5.1
RIO DE JANEIRO	4.3	4.4	4.7	5.1	5.2	5.5	5.8	5.8	4.4	4.7	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4
RIO GRANDE DO NORTE	2.7	3.4	3.9	4.1	4.4	4.8	5.0	5.2	2.8	3.1	3.5	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0
RIO GRANDE DO SUL	4.3	4.6	4.9	5.1	5.6	5.7	5.8	6.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4
RONDÔNIA	3.6	4.0	4.3	4.7	5.2	5.4	5.8	5.6	3.7	4.0	4.5	4.7	5.0	5.3	5.6	5.9
RORAIMA	3.7	4.1	4.3	4.7	5.0	5.2	5.5	5.7	3.8	4.1	4.5	4.8	5.1	5.4	5.6	5.9
SANTA CATARINA	4.4	4.9	5.2	5.8	6.0	6.3	6.5	6.5	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5
SÃO PAULO	4.7	5.0	5.5	5.6	6.1	6.4	6.6	6.7	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7
SERGIPE	3.0	3.4	3.8	4.1	4.4	4.6	4.9	5.1	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3
TOCANTINS	3.5	4.1	4.5	4.9	5.1	5.1	5.6	5.6	3.6	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7

Ativar
Acesse

Obs:
Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Figura 2: IDEB Brasil: Resultados e Metas (anos finais EF)

4ª série / 5º ano | 8ª série / 9º ano | 3ª série EM

	Ideb Observado								Metas Projetadas							
Estado	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ACRE	3.5	3.8	4.1	4.2	4.4	4.5	4.7	4.9	3.5	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.5
ALAGOAS	2.4	2.7	2.9	2.9	3.1	3.5	4.2	4.7	2.5	2.6	2.9	3.3	3.7	3.9	4.2	4.5
AMAPÁ	3.5	3.5	3.6	3.7	3.6	3.7	3.8	4.0	3.6	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.5
AMAZONAS	2.7	3.3	3.5	3.8	3.9	4.4	4.5	4.6	2.8	2.9	3.2	3.6	4.0	4.2	4.5	4.8
BAHIA	2.8	3.0	3.1	3.3	3.4	3.7	3.7	4.1	2.8	3.0	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8
CEARÁ	3.1	3.5	3.9	4.2	4.4	4.8	5.1	5.4	3.1	3.3	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.1
DISTRITO FEDERAL	3.8	4.0	4.4	4.4	4.4	4.5	4.9	5.1	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8
ESPÍRITO SANTO	3.8	4.0	4.1	4.2	4.2	4.4	4.7	5.0	3.8	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8
GOIÁS	3.5	3.8	4.0	4.2	4.7	4.9	5.3	5.3	3.5	3.7	4.0	4.4	4.7	5.0	5.3	5.5
MARANHÃO	3.0	3.3	3.6	3.6	3.6	3.8	3.9	4.2	3.0	3.2	3.5	3.9	4.2	4.5	4.8	5.0
MATO GROSSO	3.1	3.8	4.3	4.5	4.4	4.6	4.9	4.8	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	4.6	4.9	5.1
MATO GROSSO DO SUL	3.4	3.9	4.1	4.0	4.1	4.5	4.8	4.8	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6	4.9	5.1	5.4
MINAS GERAIS	3.8	4.0	4.3	4.6	4.8	4.8	4.7	4.9	3.8	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7
PARÁ	3.3	3.3	3.4	3.7	3.6	3.8	3.8	4.1	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6	4.8	5.1	5.3
PARAÍBA	2.7	3.0	3.2	3.4	3.5	3.8	3.9	4.3	2.8	2.9	3.2	3.6	4.0	4.2	4.5	4.8
PARANÁ	3.6	4.2	4.3	4.3	4.3	4.6	4.9	5.3	3.6	3.7	4.0	4.4	4.8	5.1	5.3	5.6
PERNAMBUCO	2.7	2.9	3.4	3.5	3.8	4.1	4.4	4.8	2.8	2.9	3.2	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7
PIAUÍ	3.1	3.5	3.8	4.0	4.0	4.2	4.5	5.0	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	4.6	4.8	5.1
RIO DE JANEIRO	3.6	3.8	3.8	4.2	4.3	4.4	4.7	4.9	3.6	3.8	4.1	4.5	4.9	5.1	5.4	5.6
RIO GRANDE DO NORTE	2.8	3.1	3.3	3.4	3.6	3.8	3.8	4.1	2.9	3.0	3.3	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9
RIO GRANDE DO SUL	3.8	3.9	4.1	4.1	4.2	4.3	4.6	4.8	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8
RONDÔNIA	3.4	3.4	3.5	3.7	3.9	4.2	4.9	4.9	3.4	3.6	3.8	4.2	4.6	4.9	5.1	5.4
RORAIMA	3.4	3.7	3.7	3.7	3.7	3.8	4.1	4.3	3.5	3.6	3.9	4.3	4.7	4.9	5.2	5.4
SANTA CATARINA	4.3	4.3	4.5	4.9	4.5	5.1	5.2	5.1	4.3	4.5	4.7	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2
SÃO PAULO	4.2	4.3	4.5	4.7	4.7	5.0	5.3	5.5	4.2	4.4	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1
SERGIPE	3.0	3.1	3.2	3.3	3.2	3.5	3.9	4.1	3.1	3.2	3.5	3.9	4.3	4.5	4.8	5.1
TOCANTINS	3.4	3.7	3.9	4.1	3.9	4.1	4.6	4.7	3.4	3.6	3.8	4.2	4.6	4.9	5.1	5.4

Obs:
Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

Fonte: http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Ainda dentro da análise do situação do RS no panorama nacional, os dados de estudantes fora da escola também devem ser mais um dos pontos de partida de reflexão do CME, uma vez que temos 1,5 milhão de crianças e adolescentes (entre os 4 e 17 anos de idade) no Brasil não matriculados em escola regular. Este triste número corresponde a 3,7% do TOTAL da população brasileira, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, e no RS "a taxa é de 3,1%, o que equivale a 59,1 mil meninas e meninos fora da escola.5".

Observamos, a partir deste pequeno recorte, que os problemas educacionais no Brasil e em nosso Estado já estavam delineados e com a pandemia, desde 2020, ampliou significativamente as desigualdades existentes, principalmente nas redes públicas de

[5] De acordo com o relatório do Estado do RS, organizado pelo UNICEF, UNDIME, CONGEMAS e CONASEMS dentro do Busca Ativa Escolar. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/busca-ativa-escolar

ensino, o que, consequentemente, aumentará muito as fragilidades e colocará em risco os direitos educacionais e sociais das crianças e dos/as estudantes. Então, cabe ao CME analisar os dados de sua municipalidade, mesmo nos municípios nos quais o sistema municipal ainda não esteja instituído, a fim de provocar o debate de políticas públicas, que transcendam as gestões e exercite construir formas de atingir o maior número possível de crianças e estudantes com as atividades pedagógicas, sejam elas presenciais ou não presenciais.

Enquanto órgão Colegiado, vocês já questionaram às mantenedoras do seu respectivo sistema quantos/as estudantes estão tendo acesso às atividades não presenciais? Quantos têm acesso à internet e dispõem de computador ou celular para acompanhar atividades (se ocorrem na forma on-line)? Quantas escolas e redes de ensino têm condições efetivas de oferecer atividades não presenciais aos/às estudantes? Quantas famílias têm condições de apoiar e acompanhar as atividades escolares dos/as seus/suas filhos/as com uma infraestrutura e equipamentos adequados? Como as escolas poderão enfrentar os desafios das aprendizagens no retorno às atividades presenciais (quando autorizadas pelas autoridades competentes, dentre elas o COE-Municipal)? Foi realizada a Busca Ativa no ano letivo de 2020 e quais foram os mecanismos de análise destes dados? Quais medidas devem ser tomadas para evitar a repetência e o abandono escolar no ano letivo de 2021?

Os muitos desafios que a pandemia nos fez e faz refletir, precisam ser a mola propulsora de diretrizes operacionais de cada sistema municipal e, conjugado a elas, de medidas sensatas (tanto educacionais, quanto sociais, de saúde e de segurança pública) que possam apoiar as decisões educacionais eficazes dos nossos municípios para proteger e garantir os direitos de aprendizagem das nossas crianças e dos/as nossos/as estudantes. Na verdade, estes esforços têm o intuito de mitigar os impactos da pandemia, de forma a garantir a continuidade do processo de aprendizagem e a efetivação dos calendários escolares em tempos pandêmicos, mas acima de tudo, dar o mínimo de respeito que cada cidadão e cidadã tem o direito.

No ano de 2020, observamos o esforço da grande maioria dos CMEs gaúchos que organizaram atos normativos complementares, com a finalidade de dar ao seu respectivo sistema as orientações necessárias para garantir o ano letivo, mas precisamos em 2021 rever estes atos para dar conta das lacunas e fragilidades constatadas ao final do ano letivo de 2020 e, para quem ainda não os criou, afirmamos a urgência na emissão de ato normativo que organize a oferta da Educação em tempos de pandemia. Para concentrar a

procura, listamos abaixo os principais atos normativos e orientativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEd-RS) como um ponto de partida fundamental, além de orientações e notas da UNCME Nacional e da legislação nacional, relacionada com a pandemia da COVID-19.

2.1 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Para os CMEs é fundamental acompanhar as publicações do CNE, sendo que aconselhamos o exercício semanal através do link http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12767 que apresenta os atos normativos por assunto. A seguir, nos detivemos apenas aos atos relacionados à COVID-19 aprovados e homologados:

a. Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020, que traz a "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.";
b. Parecer CNE/CP nº 6/2020, aprovado em 19 de maio de 2020, que apresenta a "Guarda religiosa do sábado na pandemia da COVID-19";
c. Parecer CNE/CP nº 9/2020, aprovado em 8 de junho de 2020, que traz o "Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.";
d. Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7 de julho de 2020, que apresenta as "Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia.";
e. Parecer CNE/CP nº 15/2020, aprovado em 6 de outubro de 2020, que traz as "Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.";
f. Parecer CNE/CP nº 16/2020, aprovado em 9 de outubro de 2020, que faz o "Reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que trata de

Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia.";

g. Parecer CNE/CP nº 19/2020, aprovado em 8 de dezembro de 2020, que faz o "Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.";

h. Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

2.2 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

O CEEd-RS tem feito um importante trabalho no Estado ao longo do percurso do Sistema Estadual de Ensino e dentro da pandemia também esteve atento a sua atribuição de norma complementar. Cabe ponderar que o CEEd-RS precisa fazer um imenso exercício no momento de elaborar seus atos normativos e orientações, pois deve garantir a autonomia pedagógica das muitas mantenedoras que compõem o Sistema Estadual, que é composto por diferentes redes e escolas.

Quando temos sistema municipal de ensino/educação instituído, as normativas do CEEd-RS podem servir de reflexão para organização das normativas municipais, mas destacamos que é FUNDAMENTAL que o CME estude, crie e aprove normativas DE ACORDO com a realidade de seu município. Como já dito anteriormente no presente Caderno, sistema fortalecido é aquele que dá voz, através da sua escrita normativa, às peculiaridades das redes (municipal e privada de Educação Infantil) e escolas que o compõe.

Como base de estudo para os sistemas municipais e como base normativa para os municípios que ainda possuem não sistema próprio, segue abaixo as normativas e orientações do CEEd-RS, em tempos de pandemia:

a. Parecer CEEd-RS nº 001/2020, de 18 de março de 2020, que “Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19”, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/parecer-n-0001-2020;
b. Indicativos Pedagógicos para a Reabertura das Instituições de Ensino no RS, construído em Regime de Colaboração pelo CEEd-RS, FAMURS, Secretaria Estadual de Educação do RS, SINEPE/RS, UNDIME/RS e UNCME-RS, em junho de 2020, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/ceed-e-parceiros-apresentam-o-documento-indicativos-pedagogicos-para-a-reabertura-das-instituicoes-de-ensino;
c. Parecer CEEd-RS nº 002/2020, de 08 de julho de 2020, que “Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19”, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/parecer-n-0002-2020;
d. Resolução CEEd-RS nº 353, de 12 de agosto de 2020, que “Define procedimentos para o credenciamento de instituição de ensino, inclusive polo, quando for o caso, e autorização de curso novo em tempos de pandemia do novo Coronavírus – COVID-19”, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/resolucao-n-0353-2020;
e. Parecer CEEd-RS nº 004/2020, de 16 de dezembro de 2020, que “Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS sobre os procedimentos a serem adotados para a integralização da carga horária do ano letivo de 2020 e o replanejamento curricular de 2020/2021, nos termos da Lei federal n º 14.040, de 18 de agosto de 2020 e sua respectiva regulamentação”, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/parecer-n-0004-2020
f. Parecer CEEd-RS nº 001/2021, de 24 de março de 2021, que “Orienta as Mantenedoras de Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS acerca dos procedimentos referentes à prorrogação de prazos estabelecidos em atos exarados por este Conselho, que expiram durante o período de calamidade pública de saúde, conforme definição em decreto estadual vigente”, disponível em https://www.ceed.rs.gov.br/parecer-n-0001-2021
g. Resolução CEEd-RS nº 357, de 24 de março de 2021, que “Autoriza as Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em caráter

excepcional, a proceder à certificação de conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio e especializações técnicas diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid 19, desde que cumpridos com êxito o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios", disponível em file:///C:/Users/UNCMERS/Desktop/Coronav%C3%ADrus/2021/CEEd%20RS/Resolucao-0357.pdf

2.3 APORTES IMPORTANTES PARA OS CMES

Desde o ano de 2020 várias legislações foram aprovadas no território nacional e estadual (nos municipais também, como consequência) para dar corpo legal para as decisões a serem tomadas em cada município. Na Educação o suporte necessário foi a aprovação da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que "Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." e, conjuntamente com os atos do CNE, somados às normativas dos sistemas de ensino/educação, deram condições de possibilidade para a efetivação do ano letivo de 2020.

A UNCME Nacional também buscou dar suporte aos CMEs, publicando um importante instrumento para os Colegiados, que trata da "Educação em tempos de pandemia: direitos, normatização e controle social – Um guia para Conselheiros Municipais de Educação", que está disponível em https://uncme.org.br/novo/wp-content/uploads/2020/08/Educacao-em-tempos-de-pandemia.pdf.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE) elaborou Guias a respeito da COVID-19, contando com o apoio de entidades (a UNCME Nacional é uma delas) e voluntários, com o objetivo de "oferecer um compilado de informações checadas, comprovadas e acessíveis sobre como cidadãos ligados à educação podem agir, cobrar, e trabalhar pela proteção de todos de maneira colaborativa; [...]", além disso, estes guias também podem servir de base para os "atores do poder público, [a fim de] garantir os direitos de nossas crianças e adolescentes em situação de emergência."[6]. Estes Guias estão disponíveis em https://campanha.org.br/covid-19/.

[6] Texto retirado do site da Campanha.

2.4 PARECER JURÍDICO Nº 01/2021 - UNCME-RS

EMENTA – LEI 14.040 – VIGÊNCIA – CÔMPUTO DA CARGA HORÁRIA E DIAS LETIVOS – LEI DE DIRETRIZES E BASES – PARECER CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – AUTONOMIA DOS SISTEMAS DE ENSINO.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do RS – UNCME-RS, entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação Do Estado do Rio Grande do Sul, criada com a finalidade de incentivar e orientar a criação dos Sistemas Municipais de Ensino, com seus órgãos colegiados na área de Educação, com sede no Município de São Leopoldo/RS, sito à Rua Dom João Becker, nº 271 - Sala 4 – Centro, vem apresentar o seguinte parecer acerca da possibilidade de confecção de uma resolução/normativa pelo sistema de ensino, questionando sobre a vigência da Lei Federal 14.040/2020.

RELATÓRIO

O interregno da questão encontra lastro quanto as aulas não presenciais para a Educação Infantil no ano de 2021, referente ao cômputo da carga horária e dos dias letivos. Há uma dúvida se a legislação supracitada não teria mais vigência, uma vez que o decreto de calamidade pública (Decreto Federal nº 06/2020) não foi prorrogado.

Ante ao cenário exposto, e tendo como base a situação de calamidade sanitária que assola o país na data de hoje, uma vez que o Rio Grande do Sul encontra-se em bandeira preta e na iminência de um lockdown, veio à tona o questionamento da possibilidade de uma normativa confeccionada pelo Sistema de Ensino, com o intuito de flexibilização a forma de atendimento (não presencial para a Educação Infantil), mas com o cumprimento da carga horária letiva, em conformidade com a Lei 14.040/2020, que trouxe em seu bojo tal previsão, flexibilizando a Lei de Diretrizes e Bases, que não regrava esse formato (até por esse momento ser excepcional na história do país).

É o breve relato dos fatos, a que passo a opinar:

2.4.1. Vigência Legal

Inicialmente é necessário fazer uma análise quanto a vigência da referida legislação ora comentada, Lei Federal nº 14.040/2020. Muito embora o artigo primeiro positive que *"Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotado, em caráter excepcional,*

durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.", já o parágrafo único mostra que é de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação (CNE) editar diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Nesse interim, há de mencionar a Resolução nº 02/2020 do Conselho Nacional de Educação acerca do tema, bem como os Pareceres nº 05/2020, nº 09/2020, nº 11/2020, nº 15/2020 e nº 19/2020, que foram homologados, quanto à questão ainda da vigência da Lei ora posta.

Assim, após a homologação do Parecer nº 19/2020, em dezembro do corrente ano, o Conselho Nacional de Educação estendeu até 31 de dezembro de 2021 a permissão para atividades remotas. Posteriormente, em 10/12/2020, emitiu parecer informando que as atividades remotas poderão ser exercidas até o fim da pandemia, sem haver limite temporal para a ocorrência desses.

Também, em relação à questão da vigência legal, uma vez que o Decreto Federal nº 06/2020 perdeu sua eficácia sem a postergação, é importante trazer que com a judicialização da questão ora posta. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.625, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela prorrogação do estado de calamidade pública, por conta da COVID-19.

Portanto a questão da vigência da Lei Federal nº 14.040/2020 estar atrelada ao Decreto de Calamidade Pública, com base no Decreto nº 06/2020, pode-se ter uma interpretação hermenêutica diferenciada no momento em que além da permissão ofertada pela Resolução e Pareceres supracitados do Conselho Nacional de Educação, encontra-se albergado o alargamento dos prazos da calamidade pública através de decisões judiciais, inclusive de acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

2.4.2 Autonomia do Sistema de Ensino/Educação

Reza o art. 211 da Constituição Federal de 1988 que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". Assim também prevê o § 2º: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

A Lei Federal nº 9394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe em seu Art. 11 as responsabilidades dos Municípios em relação aos seus sistemas de ensino. O parágrafo único desse mesmo artigo informa que os Municípios

podem optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema municipal, que é a realidade da maioria dos Municípios do RS, que compõe a UNCME-RS.

Assim sendo, percebe-se que a grande maioria dos Municípios passou a oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, bem como o Ensino Fundamental em escolas municipais.

Especificamente, a responsabilidade do Município passou a ser oferecer a Educação Infantil, em creches e pré-escolas, e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis somente quando estiver atendida plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A autonomia dos Sistemas Municipais de Ensino foi prevista nas Resoluções e Pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, para o enfrentamento da COVID-19. Percebe-se que em todo rol documental exarado pelo CNE, os sistemas municipais e estaduais de ensino possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e o replanejamento curricular ao longo do ano letivo, desde que observados alguns critérios, como assegurar as formas de aprendizagem pelos estudantes e o registro detalhado das atividades não presenciais.

O art. 7º da Resolução nº 02/2020 do CNE positiva a autonomia dos sistemas educacionais:

> Art. 7º **Os sistemas de ensino** e instituições das redes privadas, comunitárias e confessionais **possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as instituições a eles vinculadas**, devendo essa reorganização escolar:

Ainda, quanto à Educação Infantil, as orientações referem-se também a autonomia dos sistemas de ensino:

> Art. 17. Na Educação Infantil podem ser desenvolvidas **atividades pedagógicas não presenciais**, **a critério dos sistemas e instituições de ensino**, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

Ao emitir o presente parecer, além de levar em considerações as questões perenes já apresentadas, importante salientar que o art. 31 da Resolução supracitada firma o seguinte:

> Art. 31. **No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal**, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares

> públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, **no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.**
> **Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:**
> **I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e**
> **II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.**

Importante relatar que na data de hoje, quer seja, 05 de março de 2021, a suspensão das atividades letivas presenciais se deram pelo inciso II supracitado, oriundas de decisões judiciais, que foram entendidas de idêntica forma nas três esferas judiciais, quer seja, 1ª Vara da Fazenda Pública do RS, Tribunal de Justiça do RS e Supremo Tribunal Federal, conforme seguintes entendimentos:

> Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado, independentemente de eventual flexibilização de protocolos." decisão da Juíza Rada Maria Metzger Kepes Zaman, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em ação civil pública ajuizada pelo CPERS/Sindicato em parceria com a Associação Mães e Pais pela Democracia (AMPD).
> [...]
> Por tais razões, nesta sede perfunctória, possível vislumbrar patente e insustentável contradição no ato administrativo do poder público estadual – Decreto Estadual nº 55.767/2021 -, sob o aspecto formal, por aparente vício de fundamentação e de razoabilidade e proporcionalidade quanto à preservação da saúde diante da pretensão de manutenção das aulas presenciais em todas as escolas do Estado, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado - RS. Assim, indefiro a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. (ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, Desembargador, em 3/3/2021, às 1:50:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

A íntegra da decisão ofertada pelo Supremo Tribunal Federal não está disponível, porém vem ao encontro das duas decisões já citadas, no intuito de albergar a suspensão das aulas presenciais em todo território do Rio Grande do Sul.

Assim, e entendendo a situação ora posta no sentido de que não há como dar seguimento a Educação Infantil em formato diferenciado, uma vez que as atividades não presenciais, mesmo previstas na Resolução e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, bem como na legislação edificada sob esse tema, não podem ser vislumbradas em todos os Municípios, eis que a prática não presencial para Educação Infantil não é obrigatória, tem-se que a conclusão ofertada por essa equipe técnica jurídica quanto à autonomia do sistema é de que seria possível sim que os Sistemas de Ensino possam edificar uma normativa que contemple um formato de atendimento não presencial para a

Educação Infantil, sem haver o descumprimento do previsto na Lei Federal nº 14.040/2020, pelas razões já expostas.

São Leopoldo, 15 de março de 2021.

Edvaldo Cavedon
OAB/RS 89.990

Núbia Valeriano Pires
OAB/RS 78.069

2.5 ALGUMAS REFLEXÕES ANTES DE CONCLUIR

Antes de concluirmos o presente capítulo, traremos alguns alertas expressos no Parecer CNE/CP nº 11/2020, que são essenciais para que o CME possa cumprir suas atribuições e provocar que os demais órgãos e instituições que compõem o sistema, possam também efetivar as suas respectivas competências.

Quando as mantenedoras deliberarem a utilização das atividades não presenciais em razão da situação pandêmica, caberá aos sistemas municipais de ensino/educação observar:

> 1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, indicando:
> - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
> - as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
> - a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
> - a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulasou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
> - as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.
>
> 2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;
> 3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e
> 4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas. (BRASIL, 2020, p. 18)

Reforçamos que a reabertura das escolas não compete aos CMEs, mas sim deve estar embasada em critérios técnicos da área da saúde, porém o Colegiado precisa ponderar muitos aspectos, dentre eles:

- Coordenação de ações entre os entes federados, em especial entre o governo central, Estados e Municípios; e, no contexto local, entre o estado e seus municípios para assegurar maior efetividade e segurança do processo;
- Análise criteriosa do contexto local e coordenação de ações intersetoriais envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social para a definição dos protocolos deretorno às aulas;
- Medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos alunos, funcionários,professores e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas no processo de reabertura;
- Prioridade ao acolhimento dos estudantes e cuidados com aspectos sócio-emocionais no retorno às atividades presenciais, considerando também os traumas emocionaisque podem afetar alunos e educadores durante a crise da pandemia. Atenção especial deve ser dada aos estudantes mais vulneráveis;
- Mapeamento geral da situação local: antes da reabertura, recomenda-se às autoridades educacionais locais a realização de um levantamento dos efeitos da pandemia nas comunidades escolares para identificar casos de estudantes que sofreram perdas familiares; professores e profissionais da educação afetados pela COVID-19;
- Monitoramento: mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais e levantamento dos estudantes que não tiveram acesso às atividades e, quando possível, recomenda-se uma avaliação formativa do processo de aprendizagem durante o período de isolamento;
- Comunicação: o planejamento da reabertura deve ser acompanhado por intensacomunicação com as famílias, os alunos, os professores e profissionais de educação, explicando com clareza os critérios adotados no retorno gradual das escolas e os cuidados com as questões de segurança sanitária;
- Investimento nas escolas: as autoridades locais e gestores escolares devem assegurar os investimentos necessários em água, higiene, lavatórios, máscaras etc. É importante considerar a possibilidade de nova onda da pandemia, eventual necessidade de fechamento de escolas e a manutenção das atividades não presenciais;
- Cuidados específicos com a merenda e transporte escolar: considerando o risco potencial de ampliação das possibilidades de contaminação existentes durante a entrega e consumo dos alimentos a serem consumidos e do distanciamento entre estudantes dentro dos ônibus, além da movimentação das crianças e jovens dentro do município. Reorganização da merenda escolar, atenção especial aos talheres, pratos e alimentação;
- Orientações claras e planejamento organizacional adaptativo: a volta às aulas deve ser gradual, por etapas ou níveis. Em geral, as medidas são definidas por meio de protocolos que envolvem questões como distanciamento físico dos estudantes, cuidado com aglomerações, escalonamento de horários de entrada e saída, reorganização do horário de merenda, protocolos de higiene, uso de máscaras, lavagem das mãos com frequência; proteção aos funcionários mais velhos. Intervalos e recreios alternados, atenção ao uso dos banheiros. Recomenda-se janelas e portas abertas na sala de aula e nos espaços coletivos de atividades;
- Etapas e níveis de ensino priorizados na abertura: cabe aos sistemas de ensino, redes e às escolas definir as prioridades das etapas e níveis de ensino priorizados no processo gradual de retorno, bem como planejar a reorganização das turmas. Em geral, as experiências internacionais priorizam o retorno dos alunos de educação infantil, dos anos iniciais e do final do ensino médio no retorno às aulas. Convém ressaltar que em muitos países não há oferta de creche em seus sistemas de ensino. Não há consenso sobre as etapas a serem priorizadas;

> - Retorno gradual em geral, prioriza-se o retorno dos alunos menores (educação infantil e anos iniciais)[16] devido à falta de maturidade desses alunos para atividades não presenciais e da necessidade de os pais voltarem ao trabalho. Prioridade também aos alunos de final de ciclo (9º Ano e 3º Ano do ensino médio) que precisam concluir a etapa, assim como aos alunos mais vulneráveis, orientação específica aos alunos a partir do 5º ano, que poderão frequentar a escola em dias alternados, por semana, complementados por atividades não presenciais;
> - Número limitado de alunos por sala de aula. Redistribuição dos alunos; reorganização dos horários e dias de atendimento aos alunos e às famílias, de acordo com os protocolos locais;
> - Organização dos espaços físicos para professores e funcionários das escolas;
> - Formação e capacitação de professores e funcionários: é essencial a preparaçãosócio emocional de todos os professores e funcionários que poderão enfrentar situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias; preparação da equipe para a administração logística da escola; formação de professores alfabetizadores; formação de professores para as atividades não presenciais; uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio ao professor;
> - Avaliação: planejamento da avaliação formativa e diagnóstica; revisão de critérios de promoção dos estudantes; avaliações para efeito de decisões de final de ciclo; redefinição de critérios de reprovação; atenção às avaliações externas com foco nos conteúdos e objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas;
> - Flexibilização Curricular e Acadêmica: revisão do currículo proposto e seleção dos objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o calendário escolar de 2020-2021; foco nas competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas. Planejar período integral ou carga horária maior para o ano escolar de 2020-2021; planejamento curricular para cumprir objetivos de aprendizagem não oferecidos em 2020. (BRASIL, 2020, p. 13-14)

A Resolução CNE/CP nº 2/2020 também traz a importância da criação de protocolos pedagógicos claros para os sistemas municipais de ensino/educação, que PRECISAM ser construídos e debatidos de forma ampla com a comunidade escolar envolvida. Ancorados na Resolução supramencionada, sugerimos que cada sistema municipal, através de normativa específica organizada e criada pelo CME, organize os protocolos pedagógicos garantindo que:

I. as atividades não presenciais na etapa dos anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, uma vez que as crianças se encontram em fase de alfabetização formal, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

a) aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela instituição ou rede escolar, de acordo com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e o Documento Orientador do Território Municipal (DOTM), além dos princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA), agregados e presentes à proposta curricular e aos objetos de conhecimento relacionados à BNCC;

b) monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos/as pais/mães ou responsáveis;
c) planejar o retorno a atividades presenciais, segundo número limitado de estudantes em cada sala de aula, conforme protocolos locais e condições de funcionamento efetivo de cada unidade escolar, garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento a estes/as e suas respectivas famílias;
d) cabe aos/às pais/mães ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelos sistemas de ensino/educação, a opção pela permanência da criança e do/a estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular (no Capítulo 4 haverá um subtítulo com sugestão de termo de compromisso às famílias).

II. No retorno às atividades presenciais, proporcionar em parceria com outras secretarias e instituições o acolhimento aos/às estudantes e a preparação sócio-emocional de todos/as os/as professores/as, demais profissionais da educação, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção às crianças e aos/às estudantes e respectivas famílias, envolvendo equipe multiprofissional da Secretarias de Educação.
III. No processo de retorno gradual às atividades presenciais, devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos/as profissionais da educação, crianças/estudantes e suas famílias, e manter um programa para formação continuada para os/as profissionais da educação, visando a prepará-los/as para este trabalho de integração.
IV. As instituições escolares devem elaborar guias das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar crianças/estudantes e famílias, sob a supervisão de professores/as e gestores/as escolares, como registro das atividades realizadas durante o período de distanciamento/isolamento.
V. Durante o período de isolamento, deve realizar monitoramento e verificar se as atividades não presenciais foram recebidas ou não pelas crianças e pelos/as estudantes, além de identificar as dificuldades encontradas.

VI. Para fins de cumprimento da carga horária, podem ser computadas as atividades pedagógicas não presenciais, considerando, obrigatoriamente o que constar no Plano de Ação Pedagógico.

VII. Busca Ativa para evitar a evasão e o abandono escolar.

3. ELABORANDO CONCEITOS PARA ESTE MOMENTO PANDÊMICO

Escrever este Capítulo foi um dos maiores desafios para nosso grupo! Primeiro porque tivemos que nos despir das defesas que fazemos em nossos respectivos sistemas municipais, para que pudéssemos aqui sugerir e apontar alguns possíveis caminhos, para que cada CME construísse ou reelaborasse suas próprias normativas para organizar os atos complementares que lhes cabem. Somado a isso, não temos até o presente momento um parecer do CNE que aborde conceitos ou mesmo defina uma orientação mais pormenorizada.

Portanto, pensamos que este Capítulo pudesse ser um espaço no qual abordaríamos os diferentes termos que os municípios do RS vem usando em seus atos complementares, a luz da legislação vigente, que apresentamos no Capítulo 2 do presente Caderno.

Reforçamos que ao optar por determinado conceito, o CME DEVE levar em conta o perfil do seu respectivo sistema, as reais possibilidades de execução por parte das mantenedoras e prezar, acima de tudo, por uma escolha que represente as múltiplas trajetórias pedagógicas das redes envolvidas.

Antes de apresentar os conceitos, acreditamos ser essencial afirmar que os atos normativos exarados pelo CNE no ano de 2020 trouxeram o conceito de “atividades não presenciais” no Parecer CNE/CP nº 5/2020, entendendo-as como “aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar.” (BRASIL, 2020, p. 6), com o claro objetivo de “evit[ar] [o] retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e [ao] abandono.” (Ibid., p. 6). O Parecer supramencionado expressa também que “estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.” (Ibid., p. 8).

O Parecer CNE/CP nº 11/2020 traz um quadro (p. 14-15) apresentado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), indicando resumidamente as decisões de outros países frente ao retorno presencial. Observamos que alguns termos são distintos daqueles que fazemos a defesa, mas mantivemos a mesma terminologia, conforme segue:

Planejamento de Aulas	
Modelos de Retorno:	Ensino e Conteúdos:
• **intermitente – presencial em alguns dias;** • **alternado – grupos alternando frequência presencial;** • **excepcional – somente determinados grupos de alunos retornam presencialmente (alunos sem possibilidade de acesso remoto);** • **integral – retorno de todos os alunos;** • **virtual – casos em que não é possível o retorno do aluno presencialmente (risco de contaminação, contágio, doença pré-existente);** • **híbrido – utilização de mais de uma estratégia de retorno.**	• Atenção na seleção de conteúdos e de didáticas adequadas ao contexto de distanciamento social; • Formação e orientação para professores; • Orientações aos pais; • Orientação para elaboração de aulas e atividades; - Presenciais; - On-line.

Fonte: Parecer CNE/CP nº 11/2020, p. 14-15.

Então, podemos observar que dentro da perspectiva de continuidade do processo ensino-aprendizagem, hoje temos no Brasil as seguintes possibilidades/formas para oferecer as atividades para a efetivação da Educação:

a) **Presencial:** aquela na qual temos crianças e estudantes fisicamente dentro dos seus respectivos espaços escolares, juntamente com os/as profissionais da educação. No período pandêmico, quando houver possibilidade sanitária para este retorno gradual, a mesma poderá ser por escalonamento ou por revezamento (terminologias utilizadas por diferentes mantenedoras no RS)[7];

b) **Não Presencial**: na qual as atividades e interações ocorrem externamente ao espaço escolar, de forma em que a presença física não é permitida pelas condições sanitárias da pandemia. Nesta possibilidade/forma o próprio CNE já

[7] Entretanto, com a ideia de provocar algumas reflexões dentro dos CMEs, fomos buscar no dicionário o significado destas palavras, que traz o escalonamento como uma "ação ou efeito de escalonar, de dar formato de escada. Divisão por determinado espaço de tempo; espaçamento: [...]. Ato de colocar em escalão, grau ou nível, numa série progressiva. Separação em partes ou seções menores; parcelamento: [...]. Sinônimo de espaçamento, parcelamento." (disponível em https://www.dicio.com.br/escalonado/); já revezamento é o "ato ou efeito de revezar ou revezar-se. Alternação. Corrida de revezamento, prova esportiva em que se revezam os corredores de uma mesma equipe. [...] Sinônimo de alternação." (disponível em https://www.dicio.com.br/revezamento/). Na prática, seria o revezamento dos grupos (que podem semanais, diários, ... a organização dos mesmos deve estar apresentada no Plano de Ação Pedagógico) de crianças e estudantes (observando o Protocolo Sanitário Municipal e o Plano de Contingência de cada unidade escolar, principalmente observando a m² x capacidade de ocupação), no qual um grupo estaria presencialmente na escola e o outro grupo estaria em sua residência (com atividades síncronas ou assíncronas, dependendo da realidade de cada comunidade escolar envolvida), ambos realizando as atividades pedagógicas previstas para a turma.

afirmou (como citado anteriormente) que as escolas podem optar, de acordo com suas condições, por atividades mediadas ou não pelas tecnologias de informação e comunicação[8], mas que garantam o acesso à Educação que nossas crianças e nossos/as estudantes têm o direito;

c) **Híbrida:** essa possibilidade/forma é citada expressamente em dois atos normativos do CNE, sendo no primeiro deles o Parecer CNE/CP nº 11/2020, no qual o Colegiado reforça a importância (para os sistemas de ensino/educação) observarem a possibilidade da "ênfase no ensino híbrido" (p. 21) para garantir a flexibilização, quando houver a possibilidade da retomada às atividades escolares no espaço físico escolar. Já a Resolução CNE/CP nº 2/2020, na Seção IV, "Do Retorno às Atividades Presenciais", no artigo 10,

> As Secretarias Estaduais e Municipais de Educação têm competência e responsabilidade para definir medidas de retorno às aulas, bem como para oferecer atividades não presenciais e/ou de **ensino flexível híbrido no retorno gradual** às aulas presenciais, respeitando os protocolos sanitários locais, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia. (grifos nossos, p. 4)

Analisando as possibilidades/formas para oferecer as atividades escolares, julgamos que ainda carecemos de uma conceituação nacional mais aprofundada do termo "híbrido", que vem sendo foco de grandes debates no campo educacional, principalmente dentro dos Conselhos de Educação para a efetivação de atos normativos que possam orientar e organizar os sistemas de ensino/educação. Outros termos também vem surgindo a partir da mesma finalidade que a educação híbrida vem sendo entendida, por isso a seguir, trazemos algumas provocações aos CMEs, com a finalidade de fomentar o debate dentro do Colegiado, de acordo com a realidade de cada sistema. Reforçamos que <u>não compete à UNCME-RS fixar as teorias e concepções, mas sim agrupar neste Caderno nº 4 as diferentes perspectivas que estão em debate</u>, porque NORMATIZAR é uma atribuição do CME!

3.1 EDUCAÇÃO HÍBRIDA

[8] Cabe afirmar que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) são um importante instrumento de acesso à Educação, não apenas em momentos pandêmicos, mas devem compor a estrutura organizacional dos currículos escolares. Cabe aos CMEs provocar o Poder Público Municipal e os demais Poderes, para a efetivação de política pública incluindo nos orçamentos e no currículo a curto, médio e longo prazo do uso das TICs. Um sugestão de leitura, para estimular o debate no Colegiado seria o artigo "Uma revisão sobre o uso das TICs na Educação da geração Z", de autoria de Guilherme Passero, Nélia Elaine Wahlbrink Engster e Rudimar Luís Scaranto Dazzi, disponível em https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/70652.

O Parecer CNE/CP nº 19/2020 (que traz a compilação de todos os atos normativos a respeito da COVID-19 emitidos no ano de 2020) vem ao encontro da flexibilidade que as redes necessitam para adequar a oferta da Educação neste contexto de pandemia e de retomada das atividades presenciais. A retomada combina número reduzido de crianças e estudantes, rodízio de turmas e manutenção das atividades remotas, e as redes são uníssonas ao afirmar que a continuidade e ampliação da reabertura depende das condições sanitárias.

Christensen, Horn e Staker[9], já em 2013 afirmavam que o Ensino Híbrido é

> [...] um programa de educação formal no qual um aluno aprende, pelo menos em parte, por meio do ensino online, com algum elemento de controle do estudante sobre o tempo, lugar, modo e/ou ritmo do estudo, e pelo menos em parte em uma localidade física supervisionada, fora de sua residência." (p. 7)

Moran também corrobora, afirmando que a sociedade e a comunidade escolar também são híbridas, assim o "ensino é híbrido porque todos somos aprendizes e mestres, consumidores e produtores de informação e conhecimento." (MORAN, 2021, s/p). Desse modo, a Educação ocorre de várias formas e em diversos espaços em formato presencial, digital ou mesclado. Contudo, Moran destaca que

> Híbrido também pode ser um currículo mais flexível, que planeje o que é básico e fundamental para todos e que permita, ao mesmo tempo, caminhos personalizados para atender às necessidades de cada aluno. Híbrido também é a articulação de processos mais formais de ensino e aprendizagem com os informais, de educação aberta e em rede. Híbrido implica em misturar e integrar áreas diferentes, profissionais diferentes e alunos diferentes, em espaços e tempos diferentes. (2021, s/p)

O entrave do Ensino Híbrido ou da Educação Híbrida é a conectividade de professores/as e estudantes, mas o professor Moran traz que com o uso de tecnologias digitais mais simples também pode-se produzir atividades estimulantes, como o uso de celular. Ele destaca em sua fala na Live "Encontro Educação e Transformação"[10], realizada no dia 21 de janeiro de 2021, que a Educação Híbrida sempre ocorreu, pois professores/as utilizavam diversas metodologias e espaços para realizar o processo de ensino e aprendizagem e em tempo de Pandemia da COVID-19 o processo criativo foi acionado

---

[9] CHRISTENSEN, C.; HORN, M.; STAKER, H. Ensino Híbrido: uma inovação disruptiva? Uma introdução à teoria dos híbridos. Maio de 2013. Disponível em: https://porvir.org/wp-content/uploads/2014/08/PT_Is-K-12-blended-learning-disruptive-Final.pdf.

[10] Live disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UlGEGvp0zgU Acesso em: 17 fev.2021.

mais profundamente, pois o possível está sendo realizado e não há maneira certa ou errada. As decisões não são definitivas em função das incertezas e desafios que vivemos desde o ano passado. O Conceito é polissêmico e será adequado a cada realidade[11].

De acordo com algumas lives com a presença da Presidenta do CNE, Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro, os/as Conselheiros/as estão realizando um estudo aprofundado a respeito desta temática, ouvindo diferentes perspectivas conceituais, algumas delas apontam a Educação Híbrida como um campo mais tecnológico, outras mais cultural. Portanto, reforçamos que aqui optamos por trazer dois referenciais teóricos, mas cabe aos CMEs ampliar este escopo, articulando um debate franco e profundo com a comunidade escolar.

Outrossim, alertamos aos Colegiados que estejam em sistemas de ensino/educação que optarem por esta possibilidade/forma quando do retorno presencial, que o uso das TICs e a formação continuada permanente são as bases fundantes, sendo necessário uma política pública efetiva, que dê condições técnicas e pedagógicas para que ele ocorra de forma adequada. Precisamos, enquanto CMEs apontar e propor reflexões contínuas a respeito dos conceitos que estão sendo propostas para a Educação, entendendo que eles não são uma mera terminologia, mas estão carregados de uma responsabilidade muito grande: dar condições de possibilidades para a Educação ser efetivada em cada uma das unidades escolares.

3.2 EDUCAÇÃO BIMODAL[12]

A excepcionalidade provocada pela pandemia do Coronavírus trouxe novos conceitos e formatos para o processo ensino-aprendizagem. Um dos novos conceitos que vem sendo adotado é Educação Bimodal, que vem permeando os espaços de formação dos municípios gaúchos, especialmente em 2021. Isso se deu, ao nosso ver, com maior ênfase no início do presente ano letivo, porque muitos municípios estavam discutindo o retorno à presencialidade e as possibilidades de estruturá-la, entretanto, infelizmente, as

---

[11] Sugerimos as seguintes leituras para a aprofundar o tema: CECÍLIO, Camila. Ensino híbrido: quais são os modelos possíveis? Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/19715/ensino-hibrido-quais-sao-os-modelos-possiveis e BIMBATI, Ana Paula. Ensino híbrido: é possível fazer sem internet e poucos recursos? Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/20073/ensino-hibrido-e-possivel-fazer-sem-internet-e-poucos-recursos.

[12] Este subtítulo foi escrito baseado na proposta de Suely Scherer, Professora e Coordenadora de Educação a Distância e do curso de Pedagogia no Centro Universitário de Jaraguá do Sul. Professora colaboradora na UFPR, no Programa de Pós-Graduação em Educação, ETD – Educação Temática Digital, Campinas, v.10, n.2, p.250-270, jun. 2009 – ISSN: 1676-2592, disponível em http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/4006/2/FPF_PTPF_01_0665.pdf.

condições sanitárias foram ficando dia-a-dia mais graves, nos dando ainda mais tempo para amadurecermos os conceitos.

A Educação Bimodal é uma proposta de educação em que estudantes e professores/as ensinam e aprendem em dois espaços de forma articulada, o espaço presencial e o espaço não presencial. O que se busca na Educação Bimodal é proporcionar, usando espaços de comunicação presencial, espaços de comunicação não presencial (ambientes virtuais, vídeos, material impresso, etc.). Neste contexto, a interação é organizada e implementada em um processo de Educação Bimodal, em diferentes espaços: presenciais, ambiente virtual de aprendizagem e material impresso (SCHERER, 2004).

Segundo Suely apresenta e analisa no presente artigo, uma estética de Educação Bimodal (composta por uma parte presencial e por outra parte virtual), identificando atitudes, espaços e ações de professores/as, crianças e estudantes que favorecem aprendizagens e comunicações em ambientes presencias e virtuais, coerente com a estética da complexidade.

A Educação Bimodal é uma proposta de educação e quando falamos em educação, independente de espaços, é essencial pensarmos como uma ação dialógica para a liberdade e a consciência, uma vez que

> Na Educação Bimodal, os diferentes materiais devem ser menos “palestrados” e mais comunicados, ou seja, devem ser mais comunicação do que extensão, mais um movimento dialógico de aprender e de ensinar. Devem ser dinâmicos, vivos, coloridos, sempre convidando para o diálogo curioso, questionador; de pergunta e não apenas de resposta; de criação e não de cópia; de fala, de gestos, de olhares, de sentimentos, enfim, de vida e de aprendizagem, “molhados” com rigor, alegria e tecnologias. (SCHERER, 2009, p. 9)

3.3 RELEMBRANDO CONCEITOS

Nos Cadernos nº 1, 2 e 3 da UNCME-RS, emitidos no ano de 2020, buscamos trazer alguns conceitos que a legislação brasileira possuía, sendo que entendemos como prudente trazer alguns deles novamente no presente Caderno. Relembrar tais conceitos se faz necessário, porque observamos ao longo de 2020 que um mesmo Colegiado, ao emitir seus respectivos atos, acabou por “migrar” de um conceito a outro, por vezes interpretando-os da mesma forma. Entretanto, alertamos aos CMEs que os atos normativos precisam ter uma continuidade e garantir que os desdobramentos destes sustentem o desenvolvimento da Educação, dentro do sistema de ensino/educação.

3.3.1 Ensino Remoto

O distanciamento e o isolamento social impostos no território brasileiro pela COVID-19 desde março de 2020, fizeram com que mudássemos diversos aspectos da nossa rotina. Quando falamos da área da Educação, a principal mudança foi a transição do ensino presencial para o ensino não presencial, através da atividades/aulas remotas, conceitos que possuem suas similaridades e diferenças.

Durante todo este período de pandemia, para minimizar o impacto possível no desenvolvimento escolar das crianças e dos/as estudantes e para que o calendário letivo não fosse comprometido, foi inevitável levar o ensino da sala de aula para dentro das casas, inclusive mediante orientação e normatização dos sistemas municipais de ensino/educação.

Como um dos conceitos já trabalhados por nós no Caderno nº 1 da UNCME-RS, UNDIME/RS e FAMURS, aparece um única vez o termo "remota", que é relacionado a uma reflexão

> Diante disso, temos diferentes expressões que hoje, no senso comum, parecem EaD, **porém não atendem as especificidades dessa modalidade**, por exemplo: atividades não presenciais, atividades domiciliares, atividades complementares, estudos domiciliares, estudos não presenciais, aula remota, aula programada, aula virtual, aula não presencial, entre outras, as quais tentaremos contextualizar dentro de diferentes normatizações e o que são propostas diferenciadas de oferta de atividades escolares (metodologias) com ou sem uso dos recursos de tecnologia da informação e da comunicação. (p. 19)

Já no Caderno nº 3 da UNCME-RS, o mesmo termo é utilizado sete vezes, tendo como flexão linguística o uso do "remoto" para abordar, em diferentes momentos, a importância das atividades escolares, mesmo que elas não ocorram na presencialidade.

Também, segundo a Nota Pública das PREDUCs[13] nº 04/2020[14], de 14 de agosto de 2020, traz o termo para a garantia da continuidade das atividades escolares para as famílias que ainda entenderem a fragilidade da obrigatoriedade da presença física (quando esta for permitida pelos setores da saúde) de seus/suas filhos/as na escola.

---

[13] Promotorias Regionais de Educação, nas quais "é realizado o acompanhamento das ações na tutela de direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes, com vistas à efetivação de educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 anos (dezessete) anos de idade. Neste tema, o MP age em conjunto com as promotorias regionais buscando a efetiva permanência da criança e do adolescente na escola, por meio da Ficai Online, estabelecendo estratégias de atuação na prevenção e no combate à infrequência e à evasão escolar, com o fortalecimento da rede de apoio à escola." (informações retiradas do site do MP-RS, no link https://www.mprs.mp.br/infancia/).

[14] Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/atuacaomp/arquivos/notapreduc_covidii.pdf

> Finalmente, considerando que mesmo a adoção de rígidos protocolos sanitários não afasta de forma absoluta a possibilidade de contágio entre alunos, e profissionais envolvidos com o retorno das atividades escolares de forma presencial, **entendem como imprescindível a manutenção de atividades desenvolvidas de forma remota, cabendo à família encaminhar ou não seus filhos à escola,** como uma liberalidade, não restrita às hipóteses de grupos de risco. Entende-se tal como medida sanitária, ou seja, passível de regulamentação pelo Senhor Governador do Estado para todas as redes escolares (municipal, estadual, privada e federal), **sendo inafastável que a família tenha a liberdade de escolher sobre o retorno, ou não, dos estudantes, sempre com a garantia de que o serviço continuará a ser prestado na modalidade não presencial**, tendo em conta mesmo seu caráter obrigatório, nos termos do art. 208, I, da Constituição Federal.

Com isso, as mantenedoras, conjuntamente com suas mantidas e respectivas comunidades escolares podem, por exemplo, criar turmas específicas com atividades remotas, desde que seja respeitado todo o planejamento pedagógico e as normativas do sistema municipal (no Capítulo 2 fizemos algumas reflexões frente ao ensino remoto).

O ensino remoto não precisa, necessariamente, do uso das TICs, até porque pode ser efetivado pela entrega de material impresso, kits pedagógicos, entre outros recursos e metodologias que as mantenedoras construam com suas mantidas. Portanto, o ensino remoto é a forma de interação da escola com as crianças e estudantes dentro das atividades não presenciais, quando estas, pelas questões sanitárias, não estiverem ocorrendo presencialmente dentro do espaço escolar.

3.3.2 Estudos Monitorados ou Atividades Monitoradas

A Covid-19 trouxe termos para a educação brasileira e “estudos monitorados” é mais um desses vocábulos. Segundo Victor Vieira[15], em São Paulo, as escolas têm reservado tempo para uma aula que não é de um componente curricular específico, mas atinge todos os demais.

Chamadas de tutoria ou estudo monitorado, as atividades tem o objetivo de auxiliar o/a estudante a organizar-se frente ao processo de ensino-aprendizagem. Esta proposta já foi entendida também como um processo de ajuda na organização de tarefas e pesquisas, além de preparar para os processos avaliativos.

Hoje em razão do período pandêmico que nos encontramos, alguns CMEs tem elaborado interpretações mais aprofundadas e sustentam as ações pedagógicas no sistema municipal, como por exemplo o CME de Vacaria[16], que entende

---

[15] https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,escolas-recorrem-a-tutoria-para-ensinar-aluno-a-estudar-imp-,1655803.

[16] http://vacaria.rs.gov.br/docs/Parecer_CME_03-2020.doc.

> **Por atividades monitoradas não presenciais entende-se o conjunto de estudos realizados fora do ambiente escolar, orientados e monitorados pelos professores**, a fim de garantir, pelo menos, a continuidade da construção do conhecimento e do desenvolvimento de habilidades e competências pelos estudantes, independente se os mesmos dispõem ou não de recursos midiáticos (Parecer CME Nº 03/2020).

Já para Carla Zanette, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias do Sul:

> Os estudos monitorados não presenciais são uma alternativa para efetivar a aprendizagem e reestabelecer os vínculos dos estudantes com seus professores. É muito importante, além do esforço dos estudantes, o engajamento das famílias, das equipes diretivas e dos docentes. Com cada um fazendo a sua parte, teremos sucesso.[17]

Sendo assim, pode-se dizer que estudos monitorados ou atividades monitoradas são termos equivalentes, realizados de forma não presencial, que visa aprimorar o tempo de estudo diário, permitindo que o/a estudante seja acompanhado por um/a profissional, que lhe dará suporte e as orientações necessárias para a execução das atividades escolares, para o desenvolvimento de pesquisas escolares, revisões e, também, tem por objetivo desenvolver bons hábitos de estudo e a orientação para a execução de tarefas escolares diárias.

3.3.3 Atividades Complementares ou Atividades Compensatórias de Infrequência

O Caderno nº 1, organizado pela UNCME-RS, UNDIME/RS e FAMURS apresenta o item “II - Atividades Compensatórias de Infrequência ou Atividades Complementares, dentro do subtítulo 3.2.2 “Para Educação Básica”. Neste item supramencionado, há toda a regulamentação nacional e estadual que garante às atividades, mas reforçando que as mesmas não estão relacionadas à pandemia que ora vivenciamos.

Sugerimos que o Colegiado tome como ponto de partida, sempre buscar as terminologias e os conceitos já existentes, com o intuito de normatizar o que de fato lhe compete: normas complementares à nacional!

3.4 CURRÍCULO *CONTINUUM*

No Caderno nº 3 - UNCME-RS, nos preocupamos em trazer o conceito de currículo *continuum* (citado num total de 11 vezes no Caderno supramencionado), contextualizando

---

[17] https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/05/rede-municipal-de-ensino-lanca-portal-do-estudante.

e trazendo as normativas que o embasam no território nacional, sendo que pontuamos um dos aspectos citados, expresso no Parecer CNE/CP nº 9/2020, especificamente o item 2.1, que nos diz:

> A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em ***continuum*** o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de "ciclo emergencial", ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Posterior a emissão do Caderno nº 3, foi exarada a Resolução CNE/CP Nº 2/2020, que na sessão "II - Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem", nos fala:

> Art. 3º O cumprimento do disposto no caput do art. 2º desta Resolução fica subordinado:
> I - na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes de ensino, bem como nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais.
> II - na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao processo educativo que visa ao desenvolvimento de competências profissionais previstas nos respectivos Planos de Curso, nos termos das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.
> Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um ***continuum* curricular** de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.
> § 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
> § 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.
> § 3º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

A Resolução CNE/CP nº 2/2020 também traz um importante alerta aos sistemas de ensino, referente ao planejamento da retomada das atividades presenciais nos espaços escolares e o *continuum* curricular para os anos letivos de 2020 e 2021, conforme expresso a seguir:

> Art. 27. As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior.
> [...]
> § 4º No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais, recomenda-se aos sistemas e instituições de ensino, em sua forma própria de atuação educacional:
> [...]
> VII – observar a possibilidade de um *continuum* curricular 2020-2021, conforme disposto nesta Resolução para os alunos que não se encontram em final de ciclo, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2020;
> [...]

Exercitando a conceituação:

E em relação ao *continuum*, o que compete ao CME? Ele precisa ser normatizado? Analisando que o currículo *continuum* é uma especificidade que surgiu nos sistemas de ensino/educação em razão da pandemia e foi provocado pela norma nacional, o CME precisará orientar as mantenedoras que compõe seu respectivo sistema, para que avaliem a necessidade e possam garantir as aprendizagens essenciais (presentes na BNCC, no RCG e no DOTM) dos anos letivos de 2020/2021 aos/às estudante. Reforçando que os regimentos escolares e as propostas pedagógicas continuam válidas, sendo que o Plano de Ação Pedagógico[18] do respetivo ano letivo é que precisa apresentar a necessidade (ou não).

3.5 REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

No Caderno nº 3 já havíamos nos debruçado a respeito do temática (aparece 12 vezes), a palavra “REPACTUAÇÃO” e inclusive refere-se ao já exposto no Caderno nº 2, organizado por nós, em parceria com a UNDIME/RS e a FAMURS. Entretanto, julgamos necessário reafirmar que:

[18] Mesmo que o sistema municipal de ensino/educação opte por dar continuidade ao Plano de Ação aprovado pelo CME em 2020, é fundamental que o Colegiado faça o acompanhamento sistemático da realização das atividades pedagógicas em tempos de pandemia e avalie, com isso, o direito ao acesso à Educação.

Entende-se que os objetivos de aprendizagem que não foram contemplados no ano letivo de 2020, deverão ser repactuados e trabalhados no ano letivo de 2021, garantindo o direito à aprendizagem das crianças e dos/as estudantes. Essa repactuação deve ser organizada a partir de um planejamento constante e permanente, no qual as Mantenedoras levem em consideração que uma mesma escola possa ter situações distintas, de acordo com o andamento das atividades realizadas no ano letivo anterior.

O CME tem o papel de orientação, através de ato normativo, flexibilizando os regimentos ora em vigor, baseados na pandemia da COVID-19, mas normatizando a necessidade da elaboração de um Plano de Ação Pedagógico que apresente os dados gerais (da rede envolvida) do ano letivo de 2020 e também o caminho já percorrido no ano letivo de 2021, articulando e replanejando as aprendizagens essenciais para estes/as estudantes.

A repactuação das aprendizagens requer um diagnóstico formativo das crianças e estudantes e pode ser feita em qualquer etapa da Educação Básica e em qualquer tempo.

4. PRINCIPAIS FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CMES

A UNCME-RS, em seus Cadernos e nas suas orientações, tratou a respeito das atribuições essenciais dos CMEs, destacando as prioritárias frente ao momento excepcional de pandemia da COVID-19.

Os Conselhos Municipais de Educação em suas orientações, manifestações, ações e em seus atos normativos devem seguir ao que está determinado e o que lhes é permitido exarar na sua respectiva Lei ou Decreto de Criação[19], na legislação do respectivo sistema municipal de ensino/educação (SME), quando instituído, e nas referências quanto às suas funções e atribuições específicas.

Exclusivas do Colegiado[20]	
FUNÇÃO NORMATIVA (somente para os municípios com o SME instituído)	1. regulamentar o funcionamento do SME, em conformidade como o que a Constituição Federal/1988 e a LDBEN/1996; 2. exarar Atos: Pareceres, Indicações e Resoluções necessárias para normatizar o ensino e o funcionamento do SME em todos os momentos, inclusive nesse período de excepcionalidade sanitária; 3. regulamentar as questões ligadas às redes de ensino que compõem o SME, fiscalizando as ações implementadas; 4. exarar normas complementares às nacionais e que as mesmas sejam atos de Estado, garantindo os direitos essenciais das crianças e dos/as estudantes dentro do SME; 5. orientar as mantenedoras na elaboração do Plano de Ação Pedagógico, através de ato normativo claro, que expresse os objetivos e as finalidades deste plano; 6. analisar e aprovar o Plano de Ação Pedagógico, a reorganização do calendário escolar e o planejamento para o ano letivo de 2021, através de ato específico; 7. orientar, através de ato normativo, as mantenedoras sobre a flexibilização nos documentos em tempos de pandemia, tais como: Regimento Escolar e Projeto Político-pedagógico (PPP).
FUNÇÕES FISCALIZADORA	1. realizar o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização das políticas públicas educacionais no âmbito municipal;

[19] Cabe destacar que a UNCME-RS sempre orienta aos municípios que criem os seus respectivos CMEs por meio de lei, para que a organização do mesmo não fique centrada nas decisões de um único Poder, pois o decreto acaba por ser um instrumento exclusivo do Executivo.

[20] Informamos que a lei que rege cada Colegiado e respectivo sistema municipal DETERMINAM as competências e atribuições, logo este quadro serve de ponto de partida para análise individual de cada CME. A UNCME-RS observou as legislações do nosso banco de dados para poder citar as atribuições e competências que mais aparecem, podendo ter outras.

(comumente, somente para os municípios com SME instituído) **e de CONTROLE SOCIAL**	2. analisar, acompanhar e propor formas mais adequadas da aplicação dos recursos financeiros destinados à Educação Municipal (convênios, acordos e contratos, como a compra de vagas da iniciativa privada); 3. orientar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Plano de Ação Pedagógico aprovado pelo Colegiado; 4. acompanhar o trabalho intersetorial sobre o desenvolvimento do plano de contingência, articulado com os órgãos competentes; 5. acompanhar e tratar da importância da Busca Ativa, principalmente em tempos de pandemia; 6. solicitar à Secretaria Municipal de Educação o envio de um relatório geral ao final do ano letivo de 2021, com os objetivos de aprendizagens que foram atingidos e o que será repactuado para o ano letivo seguinte (se for o caso), o número de crianças e estudantes atingidos/as com as atividades pedagógicas não presenciais, bem como os/as aprovados/as, evadidos/as e reprovados/as (caso existam); 7. ocupar assento no Conselho Municipal do FUNDEB, devendo estar garantido em lei municipal[21]; 8. participar do Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-Municipal), quando a lei municipal assim garantir e, quando isso não ocorrer, é importante o CME articular assento para compor este coletivo; 9. compor o Fórum Municipal de Educação (FME); 10. participar ativamente do acompanhamento do Plano de Ações Articuladas do município.
FUNÇÃO PROPOSITIVA	1. manter diálogo constante e contínuo com a Gestão Municipal para a realização das propostas, ações, encaminhamentos e providências cabíveis para o SME; 2. articular junto à Secretaria Municipal de Educação para integrar a(s) comissão(ões) responsável(is) pela construção das recomendações pedagógicas que serão observadas para reabertura das escolas e o retorno das atividades presenciais, quando seja possível, considerando os atos emitidos pelos órgãos educacionais nas respectivas esferas; 3. tomar conhecimento do/os decreto/os municipal/is relacionados às medidas de prevenção da COVID-19, no intuito de acompanhar a atualização dos mesmos (pois podem sofrer alterações de acordo com a evolução do quadro de propagação ou retração da pandemia); 4. buscar orientações e contribuir para um ambiente de serenidade, mesmo dentro de tamanha adversidade, junto à Secretaria Municipal de Educação, às mantenedoras e aos respectivos

[21] De acordo com a Lei Federal n 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o CME pode compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e duas formas: a primeira descrita no artigo 34, inciso IV (citado especificamente no § 1º, inciso I), que trata de assento na composição, e conforme expresso no artigo 48, que segue "Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.". Lei está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm.

	estabelecimentos de ensino e as demais autoridades municipais na área educacional, pois o momento de agora é primordial de prevenção à vida[22]; 5. propor que as mantenedoras que realizem o levantamento do quadro de profissionais disponíveis por escola/instituição, aptos/as a trabalhar, no retorno das atividades pedagógicas presenciais (para garantir o cumprimento do nº de crianças/estudantes por profissional); 6. propor alternativas conjuntas à Secretaria Municipal de Educação para realização do mapeamento das reais condições de atendimento aos/às estudantes e às famílias; 7. incentivar, promover e participar das ações entre as instituições e órgãos em prol da Educação do território.

Fonte: nossa autoria.

O próximo quadro apresenta um importante exercício que precisa e deve ser construído dentro do município, no qual CME e Secretaria Municipal de Educação possam estabelecer suas respectivas atribuições e competências, primando pela autonomia dos dois espaços. Reforçamos que o CME não está tutelado à Secretaria Municipal de Educação, sendo um órgão de Estado e não de governo, portanto devendo garantir que o foco da sua ação seja a garantia e a efetivação dos direitos das CRIANÇAS e dos/as ESTUDANTES que compõem o sistema municipal de ensino/educação. Quando o Colegiado se desprende de seu principal objetivo, acaba por enfraquecer o sistema de ensino!

Conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação
1. Realizar em Regime de Colaboração e de forma articulada a implementação das ações, normas e diretrizes SME.
2. Garantir a qualidade, com equidade e justiça social dos objetivos e direitos de aprendizagem de todas as crianças e os/as estudantes do RS, conforme preconizam a BNCC, o RCG e os DOTMs.
3. Mobilizar a sociedade nas ações ligadas à COVID-a9 e as inter-relações com a Educação.
4. Articular e mediar demandas nesse novo contexto educacional de excepcionalidade, garantindo a ampla participação das comunidades escolares e da sociedade civil, na definição, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas educacionais no âmbito municipal.
5. Articular o regime de colaboração para a construção das recomendações pedagógicas que deverão ser cumpridas para a reabertura das escolas e o retorno das atividades presenciais, quando possível, considerando os atos emitidos pelos órgãos educacionais nas respectivas esferas.

[22] De acordo com o expresso na Orientação UNCME-RS nº 03/2020.

6. Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação.
7. Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes aprovadas, bem como as legislações vigentes para o SME.

Fonte: nossa autoria.

4.1 ATOS NORMATIVOS

A pandemia da COVID-19 reforçou e alicerçou a importância dos CMEs de maneira significativa dentro dos sistemas municipais de ensino/educação. Quer por serem um órgão de referência da legislação e normatização, diligentes aos processos dinâmicos que a organização da Educação exigiu e ainda exige, quer por estarem à disposição do Poder Público, principalmente no momento de alteração da Gestão Municipal.

Neste sentido, cabe ao CMEs, assim como em 2020, também neste ano de 2021, a orientação às Secretarias Municipais de Educação sobre as possibilidades legais e, ao mesmo tempo, a normatização das regras gerais em seus respectivos sistemas de ensino/educação.

Para orientar os Colegiados desta tarefa, a UNCME-RS reafirma a importância dos Atos Normativos para estabelecerem as diretrizes e validarem as ações realizadas no âmbito municipal, de acordo com a realidade de cada sistema e de acordo com as diretrizes e normativas gerais da Educação.

De maneira primordial, destacamos a Resolução CNE/CP nº 2/2020, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”. Na presente Resolução é observado o regramento referente aos dias letivos e carga horária, que trazem a dispensa de cumprimento de carga horária e dias letivos para a Educação Infantil e a dispensa o cumprimento dos dias letivos para o Ensino Fundamental, desde que atendido o mínimo de horas, conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Cabe lembrar aos municípios que optaram “[...] por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.” (Resolução CNE/CP Nº 2/2020, p. 2).

A Resolução supramencionada trata ainda da atenção para os direitos e objetivos de aprendizagens já apresentados neste Caderno, mas de relevância para os Colegiados observarem o cumprimento ao exararem seus respectivos atos. Observa-se no caput do art. 4º da Resolução, sobre a possibilidade de se admitir

> [...] diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. (Resolução CNE/CP Nº 2/2020, p. 2)

Ainda no mesmo artigo, é necessário a atenção para as formas possíveis de estratégias, como forma de garantir a qualidade dos objetivos de aprendizagem e que se atente para estratégias específicas para estudantes dos anos finais das etapas da Educação Básica, assim como, que a reorganização destas aprendizagens devem garantir a minimização dos impactos provocados pelas medidas de distanciamento/isolamento social na aprendizagem.

Para proporcionar estas estratégias é importante que haja um planejamento escolar, que será tratado no Plano de Ação Pedagógico do calendário letivo, a seguir. Porém, cabe ao CME observar os seguintes aspectos deste planejamento do calendário letivo de acordo com as normativas, pois segundo o CNE, no artigo 5º da Resolução, esta normatização é de competência de cada sistema de ensino.

> Para cumprimento da carga horária mínima, o calendário poderá ser realizado das seguintes formas:
> I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;
> II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e
> III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades. (Resolução CNE/CP Nº 2/2020, p. 3)

No que tange à Educação Básica, a Resolução ainda aponta sobre a possibilidade e condições para retorno das atividades presenciais, da mesma forma que aborda as possibilidades relacionadas às atividades pedagógicas não presenciais. Estes temas já foram abordados no presente Caderno, no capítulo 3 do Caderno 1 de Orientações da UNCME-RS, no capítulo 3 do Caderno 2, nas Orientações aos CMEs e também, no

Capítulo 9 do Caderno 3, abordagem sobre a legislação necessária para o retorno das Atividades Presenciais.

Como orientação já mencionada no Caderno 2, a UNCME-RS reafirma que é de atribuição do CME a orientação para o Plano de Ação Pedagógico e que o Colegiado faça a aprovação deste Plano através de ato normativo (sugerimos parecer), além de acompanhamento mediante a apresentação de relatórios periódicos (os prazos devem estar fixados no ato normativo), encaminhados pelas mantenedoras.

O CME deve orientar a Mantenedora sobre a flexibilização de documentos, como o Regimento Escolar e o PPP, que perdura em 2021, no que tange à reorganização dos "*trimestres/bimestres/semestres, bem como os processos avaliativos e a forma de interação entre estudante/professor, estudante/estudante professor/professor.*" (UNCME-RS, 2020b[23], p, 11). De forma específica, em relação aos atos normativos, o Caderno 2 abordou essa temática em seu capítulo 4, páginas 14 e 15. No entanto, é importante a retomada destes indicativos e a orientação atualizada, no que for necessário, em relação ao ano letivo de 2021 e a continuidade dos decretos de calamidade pública e da própria pandemia.

Como já mencionado, a importância dos atos normativos no município fundamenta-se na necessidade de regular aspectos, contextos locais e situacionais em relação as normas gerais, ou seja, estabelecer normas complementares. As normativas gerais abrem a possibilidade de interpretação diante de casos concretos e que necessitam complementação e, ainda conforme a LDBEN, o CME é o órgão responsável para realizar a interpretação e regramento complementar, dentro da autonomia de cada sistema de ensino/educação.

O CME pode manifestar-se mediante os atos normativos, de acordo com o que institui a Lei de seu respectivo sistema de ensino/educação, mas os mais usuais são as Resoluções, Pareceres e Indicações. Ao serem exarados, registrar por escrito a norma, deve-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, clareza e concisão, formalidade e padronização.

Relembrando o conceito de Resolução para os CMEs:

> Segundo SILVA NETO & GUIMARÃES, Resolução é o ato decorrente de lei ou parecer pelo qual o CME normatiza as matérias de sua competência para estabelecer normas complementares, portanto, é a deliberação ou determinação sobre um tema, pelo qual impõe uma ordem ou estabelece uma medida para o cumprimento do Ato. Para que o CME possa emitir a Resolução, é necessário que

[23] 2020b corresponde ao Caderno nº 2 organizado por nós, UNCME-RS, em parceria com a UNDIME/RS e a FAMURS no ano de 2020.

> o sistema municipal de ensino esteja instituído na cidade. (SILVA NETO & GUIMARÃES. In: UNCME-RS, 2020b, p. 14)

Sobre Parecer:

> Parecer é a manifestação de uma determinada matéria, com embasamento legal, podendo ser Normativo, Consultivo, Deliberativo, Fiscalizador e Propositivo. Para os CMEs onde não há sistema municipal instituído, os mesmos podem emitir parecer Consultivo e Propositivo. (UNCME-RS, 2020b, p. 15)

Já, a respeito da Indicação:

> Indicação é o ato normativo que orienta sobre o que fazer a respeito de determinado assunto educacional (como as atividades pedagógicas não presenciais), propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino, com alertas e/ou orientações às mantenedoras, sempre que necessário. (UNCME-RS, 2020b, p. 15)

Pelo exposto, é de fundamental importância que o Conselho Municipal de Educação cumpra com as suas atribuições, na orientação ao sistema de ensino/educação, exare os atos normativos com vistas a estabelecer e regrar as normas específicas no respectivo sistema. Isso dará grande contribuição para que a organização da Educação através das medidas tomadas, no que tange ao calendário, planejamento e metodologia das atividades, instrumentos de avaliação e acompanhamento dos/as estudantes em seus percursos formativos, tenham validade legal e possam servir de comprovação neste período de excepcionalidade.

4.2 PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICO

No tocante às atribuições dos CMEs ao planejamento educacional neste período de excepcionalidade, cabe destacar a necessidade de o Plano de Ação Pedagógico ser apresentado ao CME pelas Mantenedoras.

Este Plano de Ação Pedagógico, de organização e execução sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e as demais mantenedoras que compõem o sistema municipal, representará em 2021, assim como foi o de 2020, as estratégias e organização da execução da oferta educacional durante a pandemia para estes respectivos anos letivos.

De acordo com a Resolução CNE/CP Nº 2/2020:

> A normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de

> educação e ensino, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, especialmente em seus arts. 22 a 28, 31, 34, 36, 36-D e 39, é de competência de cada sistema de ensino. (Resolução CNE/CP nº 2/2020, p. 3)

O CME tem a atribuição de realizar a normatização desta reorganização do calendário escolar, através de ato normativo em relação ao Plano de Ação Pedagógico, já abordado no subtítulo anterior, 4.1 Atos Normativos.

Neste sentido, a UNCME-RS orienta aos CMEs que estabeleçam a orientação às Mantenedoras para que este Plano de Ação Pedagógico seja (re)elaborado/revisto em 2021. O mesmo deve ser analisado pelo Colegiado e ser objeto de ato aprovando e ou tomando conhecimento (de acordo com a deliberação). Em nosso Caderno nº 2 consta a sugestão do que seria minimamente necessário para compor um Plano de Ação Pedagógico, conforme segue abaixo:

> **a)** mais de uma proposta de reorganização do calendário escolar 2020, prevendo vários cenários de retorno às aulas presenciais (determinando o mês de início e fim em cada cenário), bem como a execução desses possíveis calendários;
> **b)** descrição de todo o processo, estabelecendo as responsabilidades de cada segmento da comunidade escolar (equipe diretiva, professores/as, crianças/estudantes e família) e respeitando os protocolos sanitários determinados pelos órgãos de saúde de cada município;
> **c)** cronograma para retirada e/ou entrega das atividades pedagógicas não presenciais, contendo dias, horários e local, bem como as turmas e pessoas responsáveis em cada unidade escolar, obedecendo aos protocolos sanitários determinados pelos órgãos de saúde de cada município;
> **d)** a(s) forma(s) do desenvolvimento e/ou entrega das atividades pedagógicas não presenciais para as crianças e/ou estudantes que não retirarem as mesmas nas unidades escolares, efetivando, desta forma, o acesso a todos/as;
> **e)** estratégias de busca ativa para resgatar crianças e/ou estudantes evadidos/as ao longo e pós-pandemia;
> **f)** reorganização do atendimento, caso seja necessário, das turmas de forma presencial, pós-pandemia, estabelecendo as possibilidades que estão sendo pensadas (reforço escolar/ complementação, entre outras);
> **g)** estratégias de formação aos/às Profissionais da Educação para este novo momento, no qual as metodologias e a própria organização das atividades não presenciais devem ser diferenciadas e que dêem [sic.] suporte às crianças e/ou estudantes para transpor o período pandêmico de forma menos estressante;
> **h)** estratégias de formação para os/as Profissionais da Educação e toda a Comunidade Escolar especificamente tratando do novo protocolo sanitário, bem como das novas etiquetas sociais que deverão ser implementadas pós-pandemia, de acordo com as determinações estabelecidas pelos órgãos de saúde de cada município;
> **i)** procedimentos, critérios e maneiras de como se dará o processo avaliativo e de acompanhamento do percurso de cada estudante durante e pós-pandemia. (UNCME-RS 2020b, p. 9-10)

Ao observar a Resolução do CNE/CP nº 2/2020, percebe-se que as orientações emitidas pela UNCME-RS para constarem no Plano de Ação de 2020, permanecem em

2021 nas normativas gerais, conforme é descrito nos incisos do art. 7º da normativa supramencionada:

> I – assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema de ensino, instituição ou rede escolar;
> II – possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais;
> III – prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;
> IV – prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;
> V – organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC, de acordo com a proposta curricular da instituição ou da rede escolar, no âmbito de cada sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular; e
> VI – organizar, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica dos estudantes a critério dos sistemas, redes e instituições de ensino. (Resolução CNE/CP nº 2/2020, p. 4-5)

Nas orientações também expressas no nosso Caderno nº 2, consta e é pertinente relembrar que afirmamos que para o ano letivo de 2021 entendemos que:

> [...] seja enviado mensalmente pela mantenedora (ou no prazo combinado com a mesma) relatório da execução do Plano de Ação ao CME, apontando tudo o que foi realizado, as mudanças e readequações que se fizerem necessárias. Ao final do ano letivo de 2020, sugerimos o envio de um relatório geral, com direitos e objetivos de aprendizagens que foram atingidos e o que será repactuado para o ano letivo de 2021 (se for o caso). Neste relatório final, julgamos pertinente solicitar o número de crianças e/ou estudantes atingidos/as com as atividades pedagógicas não presenciais, bem como os/as aprovados/as, evadidos/as e reprovados/as (caso existam). Em relação aos/às estudantes com deficiência, caberia solicitar o percurso de aprendizagem e as atividades pedagógicas realizadas pelo/a professor/a regente e pela equipe multiprofissional, de acordo com o planejamento individualizado; [...] (UNCME-RS 2020b, p. 10)

Importante salientar mais uma vez a necessidade de que os Planos de Ação Pedagógicos sejam analisados pelo Colegiado e que a manifestação desta análise seja realizada por ato normativo, assim como os relatórios sejam acompanhados periodicamente pelo CME. Desta forma, haverá garantias para o sistema municipal de

ensino/educação comprovar o esforço empreendido na oferta da Educação Básica e que todas as ações possuem registros comprobatórios do percurso escolar dos/as estudantes.

Destaca-se para a finalização deste tema que a autonomia dos sistemas de ensino/educação, ao definir seus calendários escolares, precisam estar em acordo com as decisões das autoridades sanitárias locais e demais entes da federação, sob análise e identificação dos riscos envolvidos, locais e regionais, na possibilidade de retorno presencial.

4.3 TERMO DE RESPONSABILIDADE ÀS FAMÍLIAS

Durante os anos letivos de 2020 e 2021 a UNCME-RS esteve presente nas discussões do regime de colaboração com a Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (Seduc-RS) e com outras entidades e instituições, sempre reafirmando nossa defesa em favor da vida e dos direitos das nossas crianças e dos/as nossos/as estudantes.

Neste contexto, dentre os diversos assuntos, o Termo de Responsabilidade às Famílias é muito pertinente na defesa dos CMEs, pois trata de oferecer aos/às pais/mães a oportunidade, na forma mais tranquila possível, de decidir o melhor momento para o retorno presencial de seu/sua filho/a à escola, preservando o direito ao acesso à Educação, mas também à saúde e ao desenvolvimento social, tendo em vista a possibilidade de realizar as atividades não presenciais em sua residência. Essa possibilidade é trazida na Resolução CNE/CP nº 2/2020, como trata o §2º do artigo 12, que segue

> § 2º Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelos sistemas de ensino, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular.

O Termo de Responsabilidade às Famílias tem por objetivo o controle das instituições no número de crianças e estudantes que optariam pelo forma presencial ou não presencial, a fim organizar e cumprir o Plano Sanitário elaborado pelo COE-Municipal (mantendo o distanciamento controlado e o regramento das medidas citadas nos Decretos Estadual e municipal). Outro importante objetivo, é que ele representa também uma forma de estabelecer o compromisso das famílias com as diretrizes para as atividades não

presenciais e o acompanhamento sistemático de seus/suas filhos/as neste percurso, a fim de que nenhuma criança e/ou estudante fique sem o direito constitucional da Educação.

O CNE destaca a importância da organização dos sistemas de ensino/educação com o número de estudantes e crianças para um possível retorno presencial,

> § 1º Os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem planejar o retorno a atividades presenciais, segundo número limitado de alunos em cada sala de aula, conforme protocolos locais e condições de funcionamento efetivo de cada unidade escolar, garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento aos estudantes e às famílias. (Resolução CNE/CP nº 2/2020, art.12)

Destaca-se que o Termo de Responsabilidade às Famílias é mencionado também no Artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.465/2020, que definiu os protocolos para o retorno às atividades presenciais no Rio Grande do Sul, sendo que

> Art. 3º Somente poderão participar de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis.
> Parágrafo único. Os pais ou responsáveis por alunos que optem por não autorizar a sua participação em atividades presenciais de ensino deverão observar as diretrizes estabelecidas pela respectiva mantenedora para o pleno acesso à plataforma online de ensino, bem como outras formas e modalidades de ensino não presencial.

A Nota Pública das PREDUCs nº 04/2020, de 14 de agosto de 2020, reforça que

> Finalmente, considerando que mesmo a adoção de rígidos protocolos sanitários não afasta de forma absoluta a possibilidade de contágio entre alunos, e profissionais envolvidos com o retorno das atividades escolares de forma presencial, entendem como imprescindível a manutenção de atividades desenvolvidas de forma remota, **cabendo à família encaminhar ou não seus filhos à escola**, como uma liberalidade, não restrita às hipóteses de grupos de risco. Entende-se tal como medida sanitária, ou seja, passível de regulamentação pelo Senhor Governador do Estado para todas as redes escolares (municipal, estadual, privada e federal), sendo inafastável que a família tenha a liberdade de escolher sobre o retorno, ou não, dos estudantes, sempre com a garantia de que o serviço continuará a ser prestado na modalidade não presencial, tendo em conta mesmo seu caráter obrigatório, nos termos do art. 208, I, da Constituição Federal.

O objetivo da nossa Entidade ao trazer essa assunto para o Caderno nº 4, é para que os sistemas de ensino/educação levem essa temática para discussão com as mantenedoras, além de participar da elaboração e avaliação dos termos de responsabilidade às famílias para que nesse processo os/as estudantes e as crianças não tenham seus direitos, já citados anteriormente, prejudicados/as e também porque

entendemos que as famílias precisam reconstruir a certeza de que a escola é um local seguro para seus/suas filhos/as.

Abaixo segue um modelo do Termo de Responsabilidade às Famílias, organizado com base no anexo exposto junto ao Decreto Estadual nº 55.465/2020.

TERMO DE COMPROMISSO ÀS FAMÍLIAS

Eu, _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado/a _____, cidade de _____, representante legal do/a estudante _____, efetivamente matriculado na turma _____, do _____ ano, da Escola _____, estou ciente de que **ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE** pela minha decisão de não enviar o/a estudante por mim representado à escola de forma presencial nesse período de pandemia. **AUTORIZO** o/a referido/a estudante a participar das atividades pedagógicas não presenciais oferecidas pela escola e me **COMPROMETO** a buscar (se for o caso), a realizar o acompanhamento e a execução de todas as atividades pedagógicas realizadas neste período específico.

_____, _____ de _____ de 2021.

_____
Assinatura do/a Responsável

4.4 DOCUMENTOS ESCOLARES

Assim como sempre coube aos CMEs, mas em especial neste momento tão adverso, nos anos de 2020 e 2021 se fez e se faz muito importante a orientação aos sistemas de ensino/educação a respeito da documentação escolar, que ora apresenta a possibilidade das atividades na forma presencial, ora não (dependendo das orientações sanitárias), além das flexibilizações legais que o atual período nos trouxe para o meio educacional. Com isso, cabe ao CME orientar as mantenedoras a respeito da emissão e da

guarda dos documentos escolares, conforme a legislação vigente em cada sistema de ensino/educação.

O nosso Caderno nº 3, já mencionado, reafirma que:

> Todo documento que for emitido pela escola deverá constar uma observação da excepcionalidade do ano de 2020/2021 devido a pandemia da COVID-19, também todos os Decretos Estaduais e Municipais e demais Pareceres ou Resoluções do CME que nortearam as atividades escolares neste ano. (p. 47)

Os documentos escolares que forem emitidos nesse período pandêmico deverão possuir uma observação (uma nota de rodapé) que preserve a vida escolar do/a estudante, com o intuito de se observar futuramente a peculiaridade do momento, contendo os dados necessários para a comprovação (decreto municipal e atos normativos que organizaram a oferta escolar do período pandêmico) do ano letivo desse/a estudante. Dessa forma, a UNCME-RS orienta que os atos normativos do respectivo sistema, as leis municipais, e decretos estaduais e municipais estejam contemplados nessa observação que seguirá na documentação das instituições.

4.5 BNCC, RCG E DOTM: DA IMPLEMENTAÇÃO AO MONITORAMENTO

A UNCME-RS vem realizando orientações aos CMEs do RS sobre a implementação da BNCC, seus documentos e suas ações correlatas desde o ano de 2018. Motivados pela aprovação da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.”.

Na Resolução supramencionada foi fixado o prazo máximo para a implementação da BNCC em todas as escolas do território nacional, no que tange as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, ou seja, as redes de ensino deveriam implementar em suas escolas a BNCC até o início do ano letivo de 2020. A partir desta determinação ocorreram os movimentos de construção do RCG, após para a elaboração do DOTM, afim de movimentar na sequência a (re)elaboração dos Projetos Políticos-pedagógicos até o final do ano de 2019, em função do prazo fixado pelo CNE.

Os encaminhamentos foram enviados por meio de ofícios às Coordenações Regionais que compõem a nossa Entidade e estas redirecionavam aos CMEs que as compunham. Nos ofícios deixamos explícito a importância de toda a comunidade escolar

integrar os grupos de estudos de forma crítica e reflexiva, para participar e embasar a construção do RCG (no debate estadual), da elaboração do DOTM (no debate municipal), bem como da (re)elaboração do Projeto Político-pedagógico da escola na qual atua.

No viés de trabalho colaborativo, a Diretoria Executiva da UNCME-RS participou do ProBNCC[24] para a construção do RCG, no qual a nossa Entidade é signatária por meio da Coordenadora Estadual. Após este trabalho, a Diretoria Executiva participou das reuniões do CEEd/RS, para que as duas entidades construíssem o Ato Normativo que implementaria o RCG. Dessa forma, a Resolução CEEd-RS nº 345/2018, que "Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.", foi aprovada em 12 de dezembro de 2018, para todo o território gaúcho.

Na normativa exarada pelo CEEd/RS, foi fixado que à UNCME-RS emitiria orientações a todos os CMEs, com ou sem sistema municipal de ensino/educação próprio, afim de esclarecer quais seriam suas atribuições a partir da Resolução construída em conjunto pelas Entidades. Para dar autonomia aos CMEs pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, em 2019 o CEEd/RS emitiu o Parecer nº 01/2019, que "Orienta os Municípios

---

[24] De acordo com o Projeto de Dissertação de Alessandra Pereira Pedroso "O ProBNCC é o Programa que visa a implementação da BNCC e dos currículos estaduais e distrital por meio de diretrizes, parâmetros e critérios estabelecidos pelo MEC, mas que dá autonomia para cada ente federado trabalhar de acordo com as suas especificidades. O Programa tem como instrumento de apoio: a) assistência financeira via PAR; b) formação à distância e presencial para as equipes técnicas e de gestão e c) assistência técnica ao grupo de trabalho. A participação dos Estados e do Distrito Federal neste Programa deu-se através da assinatura de um Termo de Adesão pelo(a) Secretário(a) Estadual de Educação ou Distrital e pelo(a) Presidente(a) da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME. A Equipe de trabalho é composta pelos seguintes membros que possuem determinadas atribuições: a) Gestão ProBNCC formada pelo(a) representante da Secretaria Estadual de Educação e da UNDIME para coordenar o processo de construção dos referenciais curriculares do estado e das ações formativas e por três (03) coordenadores(as) de etapas (da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental) que coordenam e auxiliam os trabalhos dos(as) redatores(as) de currículo; b) redatores(as) de currículo da Educação Infantil e de cada componente curricular do Ensino Fundamental que consta na BNCC. O trabalho dos redatores são redigir as contribuições recebidas acerca do referencial curricular do estado e após a conclusão desta etapa possuem a atribuição de realizarem formações a nível estadual em relação à Educação Infantil e aos componentes curriculares, respectivamente; c) articulador(a) do Regime de Colaboração tem a função de fomentar a participação dos municípios e das Redes de Ensino no processo de construção e implementação do referencial curricular do estado e nas ações formativas; d) articulador(a) dos Conselhos de Educação possui a atribuição de ser o elo entre as equipe de trabalho do ProBNCC e os Conselhos de Educação em relação as informações e demandas de cada entidades, assim como orientar a participação dos Conselhos no processo de construção do referencial curricular do estado, nas ações formativas e emissão dos Atos Normativos que se fizerem necessários para que todas as Redes de Ensino (re)elaborem seus Projetos Políticos-pedagógicos". (PEDROSO, Alessandra Pereira. **Formação continuada de docentes para a implementação da BNCC:** análise dos percursos da Rede Municipal de Ensino de Morro Reuter/RS (2019-2021). Projeto de Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021, p. 11).

que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEd nº 345/2018.”. Mediante essa normativa, os Colegiados (público-alvo) emitiriam atos normativos para a implementação da BNCC, a partir das orientações da UNCME-RS. Mesmo enunciando as orientações, a UNCME-RS sempre prima pela autonomia e autoridade dos sistemas de ensino/educação, pois cada um conhece suas peculiaridades.

Vários foram os movimentos para além da emissão de ofícios, pois as orientações complementares aos nossos documentos emitidos foram realizadas através de ligações telefônicas, mensagens de correio eletrônico e/ou de WhatsApp, assim como a presencialidade nas reuniões de Regionais, de CMEs e de Secretarias Municipais de Educação, bem como a construção de modelos de atos normativos. O intuito sempre foi de esclarecer a importância dos estudos críticos, da emissão de atos normativos por parte dos Colegiados e o trabalho em regime de colaboração dos órgãos envolvidos na elaboração do Documento Orientador do Território Municipal.

Às Secretarias Municipais de Educação coube a tarefa de elaborar o Documento Orientador junto a todas as escolas do território municipal e aos CMEs a participação em todo o processo, para que ao final pudesse emitir o ato normativo (Parecer ou Resolução), com a finalidade de implementar a BNCC e o RCG em seu território a partir de suas especificidades.

A partir de janeiro de 2020 o MEC solicitou ao ProBNCC, mais especificamente às seccionais da UNCME e da UNDIME, o monitoramento da implementação da BNCC nos respectivos estados. Dessa forma, a UNCME-RS solicitou a todas as Regionais e, por consequência, aos CMEs gaúchos, informações de tal ato e cópia assinada pela presidência do Colegiado. Desde então, solicitamos informações atualizadas às Regionais da UNCME-RS com frequência e as incluímos juntamente com a cópia do ato normativo no Drive do MEC.

Até o momento o RS tem 455 municípios que já emitiram ato normativo, sendo que podemos classificá-los da seguinte forma:

a) para implementar o seu próprio currículo a partir da BNCC sem considerar o RCG;
b) para implementar a BNCC e o RCG sem construir seu Documento Orientador e
c) os que implementaram a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território Municipal com as especificidades do município.

Dessa forma, a UNCME-RS continuará solicitando informações atualizadas e está à disposição dos municípios para que todos no RS tenham um ato normativo que implementem as normativas.

Cabe também o destaque que a BNCC aprovada em 2017 tem validade de 5 anos. Isso significa que em 2023 teremos uma revisão e, possivelmente, outro documento, sendo que para podermos participar com propriedade, precisaremos que os municípios tenham implementado a BNCC e seus documentos correlatos, com o propósito de realizar proposições de mudanças ou ajustes necessários de forma qualificada.

Após expor o presente histórico das ações já realizadas e o reforço da continuidade acerca da implementação e do monitoramento, cabe o destaque que, mesmo durante a pandemia da COVID-19, os CMEs que ainda não efetivaram a BNCC perante respectivo ato normativo, precisam realizá-lo com a máxima brevidade. Posteriormente, o monitoramento deve ser repassado à UNCME-RS e a fiscalização cabe a todos os CMEs, junto ao seu respectivo sistema de ensino/educação, por meio das análises dos documentos escolares, principalmente no que concerne o Projeto Político-pedagógico de cada escola ou mantenedora.

Por fim, é preciso visualizar o PPP nas práticas escolares, pois o direito à Educação com equidade, qualidade e justiça social é do/a estudante e estes/as são prioridades e o foco dos Colegiados. Educação integral, inclusiva, autônoma e diversificada são as defesas da UNCME-RS!

4.6 MONITORAMENTO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

Para atingir sua atribuição normativa, os CMEs devem ter sempre como foco a leitura sistemática dos sites oficiais, para acompanhar a atualização da legislação, empoderando-se assim cada vez mais.

Com o intuito de auxiliar, neste capítulo elencamos alguns trechos da legislação e das orientações vigentes, no tocante aos Planos de Educação, para serem revistas e estudadas, uma vez que:

-Considerando a legislação e o papel propositor, cabe a cada CME participar ativamente em seu território, em regime de colaboração, como já expresso neste Caderno anteriormente, dos espaços democráticos, sendo eles: no PAR, no Fórum Municipal de Educação, COE-Municipal, entre outros;

-Considerando o planejamento, o replanejamento, a rearticulação, a avaliação e o monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação (PEERS), estabelecendo um ciclo sistemático de políticas educacionais articuladas;

-Considerando que o os Planos devem ter monitoramento constante, segundo a Lei Federal nº 13.005/2014, que estabeleceu em seu artigos 5º e 7º

> Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
> [...]
> III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
> [...]
> § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
> I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
> II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
> III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
> [...]
> Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
> [...]
> § 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

-Considerando as orientações emitidas por nossa Entidade ao longo de sua história de lutas pelos CMEs, citamos alguns trechos importantes da Orientação UNCME-RS nº 03/2019, emitida em 03 de outubro de 2019:

> 2. Representatividade:
> O CME, como órgão representativo da sociedade e promotor do amplo debate da Educação, deve garantir no seu território municipal:
> • a participação da comunidade na gestão da Educação;
> • o controle social e fiscalização de políticas públicas;
> • o processo de descentralização/municipalização;
> • a autonomia dos Entes Federados (Municípios);
> • o fortalecimento dos Sistemas Municipais de Ensino;
> • o envolvimento de todas as comunidades escolares
> 3. Objetivos do CME:
> Dentro da legislação municipal deve ficar claro os objetivos de funcionamento e as defesas que o Colegiado, como um todo, deve defender e materializar, sendo que as principais defendidas por nossa instituição são: - assegurar a participação da sociedade; - consolidar a estrutura do Sistema Municipal de Ensino; - fiscalizar, normatizar e propor as ações do/para o Sistema Municipal; - ampliar os estudos da legislação educacional; - participar da formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas educacionais e de políticas de valorização dos/as profissionais do magistério; - articular o trabalho em Regime de colaboração entre os órgãos de controle social e políticas públicas.
> 4. Composição do CME:

> Como espaço de garantia da participação social, o CME deve exercitar uma composição que agregue e represente o território municipal, sendo que apontamos algumas representações que são fundamentais para esta caminhada democrática:
> - representantes de pais/mães/responsável legal;
> - estudantes;
> - professores/as;
> - funcionários/as;
> - apoio técnico pedagógico/especialistas;
> - representação da sociedade civil organizada;
> - representantes do Poder Público Municipal;
> - comunidade escolar;
> - entidades e órgãos ligados à Educação.
>
> [...]
>
> 7. Consolidação da organização institucional da UNCME:
>
> Entendemos que uma instituição organizada e legalmente constituída, deve ser o elemento fundante para a garantia do cumprimento dos Estatutos Nacional e Estadual. Portanto, orientamos que ao estruturar ou reestruturar os CMEs, devemos garantir que a legislação que os rege contemple:
> - a duração do mandato dos/as conselheiros/as e a quem pertence;
> - a eleição de forma democrática, plural e representativa;
> - a estrutura de funcionamento para o CME;
> - a autonomia de gestão financeira e administrativa;
> - a isonomia entre a Secretaria Municipal de Educação e CME.

-Considerando o expresso na Lei Federal nº 13.005/2014 e em seu Anexo, que corresponde às Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, em especial a Meta 19

> Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
>
> [...]
>
> 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;
>
> [...]
>
> 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
>
> [...]

-Considerando o PEERS, instituído pela Lei Estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Educação – PEE −, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE −, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014”, que determina

> Art. 5º A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
> [...]
> V - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, seção do Rio Grande do Sul – UNCME/RS; e
> [...]
> Art. 7º O Estado e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
> [...]
> § 3º Os sistemas de ensino do Estado e dos municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE.

-Considerando o Anexo Único da Lei Estadual nº 14.705/2015, reforçamos a importância da Meta 19 e das estratégias, em especial das apresentadas a seguir:

> Meta 19 - Assegurar condições, sob responsabilidade dos sistemas de ensino, durante a vigência do Plano, para a efetivação da gestão democrática da educação pública e do regime de colaboração, através do fortalecimento de conselhos de participação e controle social, e da gestão democrática escolar, considerando 3 (três) pilares, no âmbito das escolas públicas: conselhos escolares, descentralização de recursos e progressivos mecanismos de autonomia financeira e administrativa e provimento democrático da função de gestor, prevendo recursos e apoio técnico da União, bem como recursos próprios da esfera estadual e municipal, para a manutenção dos respectivos conselhos de educação.
> Estratégias
> 19.1 Focalizar o apoio da esfera estadual, Undime e UNCME nos municípios que não possuem Conselhos Municipais de Educação e sistemas municipais de ensino instituídos, subsidiando com apoio técnico, monitoramento e formação, constituindo sistemas municipais de ensino em 80% (oitenta por cento) dos municípios, no prazo de 2 (dois) anos após a aprovação do PEE, buscando atingir 100% (cem por cento) dos municípios no final de vigência do PEE;
> 19.2 Construir diagnóstico da situação da gestão democrática em todos os municípios do Estado, no prazo de 1 (um) ano a partir da aprovação do PEE, sob a responsabilidade da UNCME-RS, Undime, Seduc e CEEd/RS;
> [...]
> 19.6 Estimular a constituição e fortalecer os Conselhos de Educação já existentes, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, quadro de recursos humanos disponíveis, equipamentos e meios de transporte para verificações periódicas na rede escolar, com vistas ao desempenho de suas funções; os mesmos deverão dispor de horários disponíveis para poder exercer de fato as funções de fiscalização e acompanhamento, registrando os resultados das metas propostas em relatórios apresentados com comprovação das ações de seus trabalhos, assegurando o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de trabalho aos CMEs, se estes forem funcionários públicos municipais e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência, o Conselho acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-RS ou for membro da Diretoria, tendo em vista a efetiva aproximação entre Conselho de Educação e instituições de ensino;
> [...]
> 19.19 Realizar levantamento das instituições de ensino em funcionamento nos sistemas de ensino, no prazo de 2 (dois) anos, em regime de colaboração e parcerias entre órgãos governamentais e instituições e entidades afins sob responsabilidade do Estado e municípios,
> 19.20 Criar, credenciar, fiscalizar e autorizar todas as instituições de ensino em seus respectivos sistemas de ensino, durante a vigência deste PEE;
> [...]

> 19.26 Garantir a paridade de representações dos diferentes segmentos da sociedade civil e comunidade educacional nos Conselhos Municipais de Educação e colegiados escolares, coibindo a hegemonia de qualquer setor.

Após apresentar o escopo legal que dá ao CME importante papel no monitoramento dos Planos de Educação e ao reafirmar que sua estrutura, composição e organização são fundamentais para isso, a UNCME-RS questiona: como está o monitorando do Plano Municipal de Educação (PME) da tua cidade? Lembrando que, caso o Fórum Municipal de Educação não esteja constituído, cabe ao CME o monitoramento das Metas e Estratégias do PME.

5. CONCLUINDO O CADERNO, MAS COM DESAFIOS A SEREM CUMPRIDOS

Ao concluirmos o Caderno nº 4 da UNCME-RS, intitulado de “Conceitos e Desafios para os CMEs: potencialidades e pontos estratégicos a serem efetivados”, convidamos que cada Colegiado faça uma imersão em sua estrutura e funcionamento. Que reflita a respeito do que vem construindo ao longo da sua criação e instituição, quando for o caso, do seu respectivo sistema municipal de ensino/educação. Que pese quais foram e quais são as contribuições para a garantia do direito à Educação, antes, durante e pós pandemia.

São reflexões necessárias não só agora, por isso entendemos que elas devem ser sistemáticas, nos provocando ao constante processo auto-avaliativo, com a intenção de constatar as fragilidades e as potencialidades que nos constituem enquanto órgãos colegiados e de natureza representativa da sociedade. Como diria o grande Guimarães Rosa, num trecho muito citado de “Grande Sertão: Veredas”, “O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem!”. Coragem para nos refazermos e reorganizarmos, para que nosso sistema de ensino e para que nosso Colegiado ocupe o espaço que lhe é de direito.

Os Capítulos pensados para o presente Caderno já foram, em sua maioria, objeto dos nossos Cadernos nº 1, 2 e 3, entretanto, entendemos que se fez necessário uma nova visita a estes três importantes instrumentos, porque ainda recebemos inúmeros questionamentos do que fazer e como fazer os temas já expostos anteriormente. Então, vimos que o Caderno nº 4 deveria ser um apanhado geral no que já produzimos, do quanto já caminhamos e das provocações que entendíamos necessárias para este momento.

Os CMEs precisam estar vigilantes, uma vez que todas as responsabilidades educacionais anteriores à pandemia não estão suspensas, pelo contrário, continuam em vigor e precisam ser cumpridas pelas mantenedoras, dentro dos nossos sistemas de ensino/educação. Nos cabe, enquanto órgãos fiscalizadores e propositivos, em nossa grande maioria, acompanhar e apontar as lacunas hoje existentes, a fim de garantir que as atuais (e em especial as novas) gestões municipais possam dar continuidade às políticas públicas que sejam efetivas e que realmente venham ao encontro das necessidades dos/as munícipes.

Sabemos que não é um trabalho fácil para nossos Colegiados, que estão em constante recomposição, mas não é impossível quando estamos juntos, presentes nas regionais e atuantes na defesa da escola para crianças e estudantes, através dos atos normativos e do nosso trabalho dentro dos municípios.

Reafirmamos o compromisso com cada CME, declarando que para nossa instituição também não tem sido fácil transpor dias tão incertos e carregados da ausência nacional (em especial do MEC) de orientação para o campo educacional, onde a falta de vacinas tem nos privado de dar o suporte ainda mais próximo fisicamente à cada CME, mas que não nos furtamos em fazer o debate dentro dos espaços adequados, seja no Regime de Colaboração Estadual, ou nos espaços que estamos presentes. Defendendo, acima de tudo, o direito à Educação e a preservação da vida e das aprendizagens, afirmando que a Educação gaúcha NUNCA parou, ela MUDOU sua forma de ser efetivada!

Caros CMEs gaúchos, hoje nos deparamos com um momento muito incerto em diferentes setores, mas temos a certeza de que agora é o momento para efetivarmos nossas atribuições e darmos condições para o crescimento e fortalecimento dos sistemas municipais de ensino/educação do Rio Grande do Sul!

Contem conosco e que possamos continuar a fazer nossos CMEs ainda mais fortes e vigilantes!!

Diretoria Executiva da UNCME-RS

Gestão 2019-2023

#AceleraUNCMERS
#NovasIdeiasNovosDesafios